

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**O GRAU DE INFLUÊNCIA DO LAUDO PERICIAL
CONTÁBIL NAS DECISÕES DA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Cláudio Augusto Strassburger Azzolin

**Santa Maria, RS, Brasil
2007**

O GRAU DE INFLUÊNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NAS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

por

Cláudio Augusto Strassburger Azzolin

Trabalho de Graduação apresentado ao Curso de Ciências Contábeis, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Ciências Contábeis

Orientadora: Prof^ª Tania Moura da Silva

Santa Maria, RS, Brasil

2007

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
Aprova o Trabalho de Conclusão de Curso

**O GRAU DE INFLUÊNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NAS
DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

elaborado por
Cláudio Augusto Strassburger Azzolin

Como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof^a Tania Moura da Silva
(Presidente/Orientadora)

Prof^o Sérgio Rossi Madruga

Prof^o Joaquim Luis Rodrigues Dorneles

**Santa Maria, RS, Brasil
2007**

Aos meus filhos Thiago e Claisso, depositários de minha esperança e à minha esposa Solange, a quem admiro por seu espírito batalhador e por seu tenaz intelecto, ao qual me inspirou e cujo apoio incansável em todos os assuntos profissionais, acadêmicos e pessoais, intensificaram para o êxito deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que mostraram com sua disciplina e perseverança, quais os caminhos que eu deveria seguir, apontando para o lado do bom caráter, da responsabilidade e principalmente da honestidade.

Aos meus irmãos, Flávio e Cláudia, que entenderam que nem sempre eu estava presente nas reuniões familiares, pois com o apoio dos mesmos, eu estava cultivando a ciência do aprender.

A minha esposa e filhos, que souberam preencher os momentos em que estive ausente, por motivos acadêmicos, com um voto de confiança, depositando em mim, a esperança de um futuro melhor para todos.

Sou grato ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em especial à Direção e funcionários da 2ª Vara de Santa Maria, pela disponibilidade e orientação no decorrer da análise dos processos, que contribuiriam muito para o enriquecimento deste.

Agradeço a Deus por ter me oportunizado o convívio com colegas e professores, muitos dos quais posso chamar de amigo. Especialmente por ter escolhido a professora Tania Moura da Silva para minha orientadora, que com sua capacidade e sensibilidade fez com que eu me sentisse capaz de enfrentar os obstáculos e concluir o presente trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	10
2.1 Perícia contábil.....	10
2.1.1 Conceituação.....	10
2.1.2 Perito contábil.....	11
2.1.3 Laudo pericial.....	13
2.1.4 O papel do perito-contador no processo trabalhista.....	14
2.1.5 Critérios legais e operacionais adotados na elaboração do laudo pericial contábil em matéria trabalhista.....	17
2.1.6 Qualidade de um laudo contábil.....	21
2.1.7 Ética profissional.....	23
2.2 Justiça do trabalho.....	24
2.2.1 Histórico.....	24
2.2.2 Varas do trabalho.....	25
2.2.3 Missão, Visão e competência.....	28
2.2.4 Tramitação típica de um processo.....	29
2.2.4.1 Fase Instrutória.....	29
2.2.4.2 Fase de Liquidação de sentença.....	30
3 METODOLOGIA.....	33
4 ANÁLISE DE DADOS.....	35
4.1 Análise dos laudos periciais em processos na fase de instrução.....	35
4.2 Análise de laudos periciais em processos na fase de liquidação de sentença.....	38
4.3 Análise do questionário aplicado a magistrados e funcionários da 2ª Vara do Trabalho.....	41
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	48
REFERÊNCIAS.....	51

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A - PROPOSTA PARA OS LAUDOS PERICIAIS.....	53
ANEXO B - QUESTIONÁRIO.....	60
ANEXO C – ITENS ANALISADOS NOS LAUDOS PERICIAIS CONTÁBEIS EM COMPARAÇÃO COM A SENTENÇA PROLATADA.....	62

RESUMO

Trabalho de Conclusão de Curso
Curso de Ciências Contábeis
Universidade Federal de Santa Maria

O GRAU DE INFLUÊNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NAS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Autor: Cláudio Augusto Strassburger Azzolin

Orientadora: Tania Moura da Silva

Data e local da defesa: Santa Maria-RS, 13 de Agosto de 2007.

O presente estudo evidencia ressaltar a atuação do trabalho efetuado pelo perito-contador na Justiça do Trabalho. Procurou-se demonstrar a relevância dos serviços prestados por esse profissional, por meio de seus laudos contábeis, nas diversas fases de um processo trabalhista. Para tanto foi comparada, em processos fornecidos pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, a sentença definitiva prolatada pelo magistrado com o laudo pericial contábil. Também foi observada a ocorrência de impugnações pelos participantes do litígio em questão. Diante da análise ocorrida no presente trabalho, por meio de gráficos, entrevista a colaboradores da Justiça do Trabalho, bem como consulta em legislação apropriada, foi possível inferir de forma favorável que o *expert* em questão, influência, na maioria das vezes, a decisão final do juiz. Entretanto, mister se faz recomendar alguns atributos, que devem ser considerados como relevantes pelos peritos, quanto à realização do trabalho pericial, dentre os quais destacam-se competência, adequação, expectativa, pontualidade, confiabilidade, indiscutível capacidade técnica e irrepreensível comportamento ético.

Palavras-chave: Perito; Justiça do Trabalho; Perícia Contábil.

INTRODUÇÃO

A Ciência Contábil possui diversas especialidades, dentre as quais e de grande relevância, a perícia contábil, que se destaca por exigir do profissional um vasto domínio sob a matéria a ser examinada. Por quanto o perito-contador ao analisar, apreciar, averiguar um determinado caso em concreto, deverá na conclusão levar a seu cliente um laudo eficaz e convincente.

Igualmente, o perito, quando convidado pelo magistrado trabalhista para atuar como auxiliar do juízo deve desenvolver um trabalho sério, demonstrando um bom equilíbrio emocional, moral, legal, capacidade técnica e uma responsabilidade enorme, para que suas afirmações, que envolvem interesses e valores, sejam consideradas pelas partes e autoridades, como um meio de prova capaz de influenciar positivamente nas decisões judiciais.

A Justiça do Trabalho recorre ao perito contábil quando o juiz necessita de um laudo profissional especializado ou para atender ao pedido de uma das partes envolvidas no processo. A solicitação de perícia pelo juiz se caracteriza quando as partes são notificadas para apresentar cálculos de liquidação de sentença e não os apresenta, devido ao grau de complexidade que envolve determinados cálculos. A perícia é um meio de prova previsto no Direito, assim como a documental, a testemunhal e a do depoimento pessoal (confissão).

Embora a Emenda Constitucional n° 45(Reforma do Judiciário), tenha trazido uma nova competência para a Justiça do Trabalho requerendo maior celeridade no trâmite processual, é notório que a tramitação dos processos na Justiça do Trabalho, tem-se caracterizada pela demora, devido ao grande número de processos, falta de servidores e também pelo entrave da rotina burocrática que determinados litígios exigem. Diante desta conjuntura, que toma conta do Judiciário no país, qual será a real colaboração dos laudos periciais contábeis, elaborados pelos contadores, para a Justiça do Trabalho?

Para responder o quesito citado acima, que é o objetivo principal do trabalho, este estudo buscará demonstrar a influência dos serviços prestados pelo perito-contador, por meio de seus laudos contábeis, nas diversas fases de um processo trabalhista, comparando à sentença definitiva com o laudo pericial contábil apresentado, também, dentre os processos pesquisados, quantos laudos influenciaram na tomada de decisão dos Juízes e ainda detectando a freqüência de ocorrência de impugnação pelas partes aos cálculos de liquidação de sentença, elaborados pelo perito-contador por meio de seus laudos periciais contábeis.

O objetivo final das respostas do quesito anterior é contribuir aos peritos no sentido de que os mesmos possam, através destas informações transformar seus trabalhos periciais em

informações valiosas e bem embasadas, os quais devem gerar credibilidade, a fim de seus usuários finais estejam cientes da qualidade do serviço prestado.

A partir destes resultados será possível inferir a qualidade dos laudos e os aspectos considerados pelos juízes, como importantes no trabalho de perícia e seu produto final que é o laudo pericial.

Foi utilizado como material de pesquisa, a literatura existente no Brasil, sobre perícia contábil judicial, bem como a matéria na Constituição Brasileira, no Código Civil, no Código de Processo Civil, na Consolidação das Leis Trabalhistas, Lei das Sociedades por Ações, no Código de Ética do Profissional Contabilista, Resoluções 857 e 858/99, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovaram, em 21 de outubro de 1999, a reformulação das Normas Brasileiras de Contabilidade P-2 e T-13, respectivamente e legislação referente à Justiça do Trabalho.

O trabalho está dividido em 04(quatro) capítulos, o primeiro contendo a revisão bibliográfica, o segundo com a metodologia, o terceiro com a análise de dados obtidos nas pesquisas individuais e nos processos e por fim o quarto apresentando as conclusões e recomendações.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Perícia contábil

2.1.1 Conceituação

Segundo Magalhães (2004, p.12), “entende-se por perícia o trabalho de notória especialização feito com o objetivo de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato, ou desfazer conflito em interesse de pessoas”.

Também há de se levar em consideração o conceito a seguir:

Perícia Judicial: A perícia judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do poder judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas. Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo suas finalidades precípua no processo judicial, em meio de prova ou de arbitramento. Ou seja, a perícia judicial será prova quando – no processo de conhecimento ou de liquidação por artigos - tiver por escopo trazer a verdade real, demonstrável cientificamente ou tecnicamente, para subsidiar a formação da convicção do julgador, e será arbitramento, quando, determinada no processo de liquidação de sentença, tiver por objeto quantificar mediante critério técnico a obrigação de dar em que aquela se constituir. (ALBERTO, 2000, p.53).

A característica que mais chama a atenção na perícia judicial é sua requisição formal. Esta decorre de um conflito de interesse com relação a um direito pleiteado, que será discutido perante a um juízo civil ou trabalhista. Pode ser um ato oficial, quando determinada ou requisitada por autoridades (juízes, promotores e delegados), e é denominada de perícia judicial; por outro lado, pode se falar em perícia privada ou perícia extrajudicial, quando os serviços contratados são oferecidos a entidades privadas e/ou às partes envolvidas no litígio.

A perícia judicial torna-se necessária em decorrência da multiplicidade de assuntos envolvidos em certos processos judiciais, onde o Juiz, não tem à obrigatoriedade do domínio pleno do saber sobre todas as áreas, recorre então aos especialistas das áreas técnicas ou científicas envolvidas no processo.

Embora a perícia contábil não seja uma profissão, é uma importante função do contador, que determina o conhecimento especializado para o atendimento de sua finalidade, na qual serve para dar amparo à decisão do Juiz sobre os processos judiciais.

De acordo com a resolução nº 858/99, de 21 out 99, do Conselho Federal de Contabilidade-CFC, o conceito de perícia é o seguinte:

A perícia constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar a instância decisória elementos de provas necessários a subsidiar a justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica que for pertinente.

Por sua vez Hoog (2005), revela que a perícia contábil constitui a mais nobre das vertentes da contabilidade. Por esse motivo, para um bom entendimento, é necessário entender o seu objeto, o objetivo e a função.

Como objeto, temos a prova de um ato ou fato, materializado por um laudo ou parecer, como objetivo, a verdade real onde a essência sobrepõe a forma, e como função, tem-se a informação científica, juízo de realidade, que vale como uma protensão científica contábil, a solução de ponto controvertido.

O principal regulador da perícia é o Código de Processo Civil-CPC. Ele apresenta a base necessária para fazer com que os profissionais encontrem subsídios para conduzir suas investigações do início dos atos preparatórios até o término dos atos de execução. A perícia em uma forma geral situa-se na interligação entre o direito e a contabilidade.

A perícia constitui-se como instrumento, ou seja, uma ferramenta utilizada pela justiça para alcançar seus objetivos, eliminando ou esclarecendo as eventuais pendências.

2.1.2 Perito contábil

Segundo Silva (1999, p.605), “perito, também conhecido em linguagem forense como louvado, é pessoa que, nomeado pelo juiz ou escolhido pelas partes, em um litígio vai participar ou realizar uma perícia, utilizando os seus conhecimentos específicos sobre a matéria em questão.”

No dicionário Aurélio (1999), perito significa “experimentado, prático, versátil, sábio, erudito, sabedor, aquele que é sabedor ou especialista em determinado assunto. Já perito-contador é o contador especializado em efetuar perícias contábeis”.

O perito contábil existe em função da necessidade de apreciação de um estudo complexo que escapa do conhecimento dos juízes, autoridades que nomeiam tais peritos, considerando-o um assessor, pois quando é determinado que um perito esclareça o fato do litígio, o mesmo serve de assessor do magistrado e implica em transformar os seus conhecimentos em favor do litígio em questão.

Segundo Alberto (2000, p.60) são os seguintes requisitos exigidos para ser perito:

Dois são os requisitos legais gerais exigíveis daqueles que exercem ou venham a exercer a perícia:

1. Que tenham grau de nível universitário na matéria sobre que deverão opinar.
2. Que estejam registrados, no órgão de classe regulador da profissão a que se refere à especialidade da matéria submetida à apreciação pericial.

A escolha do perito, segundo a lei vigente, é atribuição exclusiva do magistrado, porém a lei não determina com clareza como e quem deve ser o perito. Na Justiça do Trabalho os peritos são escolhidos pelos juízes, por meio de listas denominadas rol de peritos, onde os peritos apresentam seus currículos e se mostram a disposição de seguir os trâmites burocráticos e formais exigidos.

O Perito contábil possui conforme Zanna (2005, p.36), direitos, deveres e penalidades que serão enumerados abaixo:

1. São direitos do perito:

- a) recusar a nomeação justificando tal fato;
- b) requerer prorrogação de prazo para apresentar o laudo pericial contábil e para comparecer às audiências em função, por exemplo, (i) da complexidade e/ou da extensão dos trabalhos periciais em andamento, (ii) do tempo necessário para que os livros e documentos cheguem ao seu escritório, (iii) a quantidade de diligência externa que deverá fazer, (iv) por motivo de doença, (v) etc.;
- c) investigar o que lhe parecer adequado para o cumprimento de sua missão, podendo recorrer a fontes de informação tais como: (i) acesso aos autos, (ii) inquirição de testemunhas, (iii) exame de livros, de peças e de documentos pertinentes à causa;
- d) pedir livros e documentos às partes e aos órgãos públicos em geral;
- e) instruir o laudo com documentos ou suas cópias, com plantas, com fotografias e outras quaisquer peças que entender sejam necessárias para comprovar o conteúdo de seu laudo;
- f) atuar com total independência refutando qualquer tipo de interferência que possa cercear sua liberdade de atuação;
- g) obter o reembolso de despesas incorridas durante a realização de seu trabalho;
- h) receber os honorários profissionais pelo serviço prestado.

2. São deveres do perito:

- a) aceitar a nomeação nos termos do despacho saneador;
- b) desempenhar sua função por completo e com dignidade, respondendo a todos os quesitos pertinentes, inclusive aos quesitos suplementares quando houver;
- c) respeitar os prazos;
- d) comparecer a audiência quando convocado para tal;
- e) ao redigir seu laudo pericial contábil, ater-se à verdade dos fatos comprovados e devidamente documentados;
- f) prestar esclarecimentos sobre o laudo consignado quando solicitado a fazê-lo;
- g) ser leal ao mandato recebido, respeitando e fazendo respeitar sua condição de auxiliar da justiça, ser reto, imparcial, sereno e sincero. Informar apenas a verdade no interesse exclusivo da Justiça.

3. Penalidades para o perito que não cumprir os deveres e ferir as Normas Brasileiras de Contabilidade

- a) ser substituído por qualquer motivo que o magistrado considere justo;
- b) pagar multa por não apresentar o laudo pericial no prazo previsto;
- c) pagar multa por não comparecer à audiência para a qual fora regularmente convocado;
- d) nos casos em que violar o dever de lealdade para com a justiça fizer afirmação falsa, calar-se na função de perito: - pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa;
- e) responder pelos prejuízos que causar à parte;

f) sofrer penalidades impostas pelo Serviço de Fiscalização Profissional do CRC – Conselho Regional de Contabilidade e ficar impedido de exercer a perícia contábil.

Em relação às penalidades que o Perito pode incorrer, o Art. 147 do CPC, instrui o seguinte: “O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por dois (2) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei estabelecer.”

Complementarmente, a fim de esclarecer sobre as penalidades, o Art. 422 do CPC, informa que: “O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimentos ou suspeição.”

Diante de toda a regulamentação a respeito da função de perito-contador, o profissional da área contábil deve observar e cumprir estes preceitos a fim de seguir como cadastrado, ou seja, inscrito no rol de peritos e que detenha a confiança do magistrado que o nomeia.

2.1.3 Laudo pericial

Segundo Alberto (2000, p.127), “Laudo pericial é a forma pura de expressão da perícia, eis que é esta espécie predominante nas aplicações da perícia contábil, o laudo pericial deve decorrer da necessidade primeira de se examinar a veracidade ou não da matéria conflituosa que lhe é colocada”.

O laudo pericial contábil deve conter, se possível nesta ordem:

- a) Abertura
- b) Considerações iniciais a respeito das circunstâncias de determinação judicial ou consulta, bem como os exames preliminares da perícia contábil:
- c) Determinação e descrição do objeto e dos objetivos da perícia;
- d) Informação da necessidade ou não de diligências e, quando houver, a descrição dos atos e acontecimentos dos trabalhos de campo;
- e) Exposição dos critérios, exames e métodos empregados no trabalho;
- f) Considerações finais onde conste à síntese conclusiva do perito a respeito da matéria analisada;
- g) Transcrição e resposta aos quesitos formulados;
- h) Encerramento do laudo, com identificação e assinatura do profissional, e quando houver, a juntada seqüencial, dos anexos, dos documentos ou outras peças abojadas ao laudo e

ilustrativas deste.

O conteúdo do laudo pericial contábil, de acordo com a NBC-T13, “a eficácia da comunicação revestindo-se de: clareza e concisão; precisão e objetividade; impessoalidade e padronização”.

É por meio do laudo pericial contábil, que o contador expressa o seu conhecimento e esclarece o litígio em questão, servindo de prova ao magistrado para que o mesmo possa tomar a decisão correta.

A Resolução CFC n° 858/99, de 21 Out 99, que reformula a NBC T 13, ensina o que é o Laudo pericial contábil, em seu item 13.5:

13.5.1 O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva: as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões”.

13.5.1.1 Havendo quesitos, estes são transcritos e respondidos, primeiro os oficiais e na seqüência os das partes, na ordem em que foram juntados aos autos.

13.5.1.2 As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, não sendo aceitas aquelas como “sim” ou “não”, ressalvando-se os que contemplam especificamente este tipo de resposta.

13.5.1.3 Não havendo quesitos, a perícia será orientada pelo objeto da matéria, se assim decidir quem a determinou.

13.5.1.4 Sendo necessária à juntada de documentos, quadros demonstrativos e outros anexos, estes devem ser identificados e enumerados, bem como mencionada a sua existência no corpo do laudo pericial contábil.

13.5.2 A preparação e a redação do laudo pericial contábil são de exclusiva responsabilidade do perito-contador.

13.5.3 O laudo pericial contábil será datado, rubricado e assinado pelo perito-contador, que nele fará constar a sua categoria profissional de contador e o seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

13.5.4 O laudo pericial contábil deve ser sempre encaminhado por petição protocolada, quando judicial ou arbitral. Quando extrajudicial, por qualquer meio que comprove a sua entrega.

Friza-se, conforme Zanna (2005), que o laudo pericial contábil, usando como baliza a NBC T 13, quando elaborado para fins judiciais, é a peça escrita, apresentada pelo perito oficial, que prova, segundo as circunstâncias e as possibilidades técnicas existentes, a respeito de pontos não esclarecidos ou obscuros, ligados assuntos de comércio, indústria e a prestação de serviço, ligados a matérias tributárias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas e relacionados com divergências sobre finanças e economia empresarial, tais como avaliações patrimoniais.

2.1.4 O papel do perito-contador no processo trabalhista

O processo trabalhista é a maneira pela qual são conciliados ou julgados os dissídios coletivos e individuais entre empregados e empregadores, chamados no processo de

reclamantes e reclamados. A Justiça do Trabalho serve também para dirimir demais controvérsias decorrentes de relações trabalhistas regidas pelo Direito do trabalho e capituladas na CLT. O processo trabalhista, em primeira instância, acontece nas Varas do Trabalho, ex-Juntas de Conciliação e Julgamento(JCJ).

São as seguintes partes no Processo Trabalhista:

- o reclamante – o que faz a reclamação sendo, via de regra, o trabalhador.
- a reclamada - quem sofre a reclamação, geralmente a pessoa (física ou jurídica) empregadora.

O processo trabalhista divide-se em duas hipóteses:

- conciliação entre as partes – quando acontece à conciliação entre as partes, o valor a ser pago é ajustado entre elas mediante acordo que, depois de homologado pelo Juiz, constitui-se decisão irrecorrível. Quando ocorre a conciliação entre as partes na fase de conhecimento ou logo após as partes apresentarem suas memórias de cálculos, não gera trabalho para o perito-contador. Porém, quando ocorre após o perito ter apresentado o seu laudo, seus honorários estarão garantidos, conforme valor arbitrado pelo magistrado.

- Sentença judicial transitado em julgado – é a decisão judicial que põe fim à etapa litigiosa da fase de conhecimento, não cabendo mais recurso relacionado a esta fase probatória.

Zanna (2005, p.305) diz que: “o processo do trabalho é um universo de pretensões incertas que só podem se tornar verdades insofismáveis mediante o trabalho pericial na fase de instrução”. Ele ensina que nesta fase, contribuem de forma decisiva, as perícias de engenharia de segurança do trabalho e assemelhadas e, inclusive a perícia contábil sempre que necessária. Assim que for prolatada a sentença que determina quais são os direitos do empregado, esse montante só pode ser conhecido calculando-se os direitos sentenciados. Nos casos em que não acontece o acordo entre as partes, ou seja, nos casos em que os cálculos apresentados pelos empregados não são aceitos pelo empregador e vice-versa, surge à dúvida no espírito do magistrado e a sentença que define o quanto é devido, para ser prolatada, dependerá de perícia contábil. Em matéria trabalhista esta fase é chamada de perícia contábil. Por outro lado, tem-se como certo que os documentos juntados aos autos, geralmente pela empresa reclamada, são incompletos. Esta situação, em primeiro lugar, exige que o perito-contador proceda às diligências externas necessárias para conhecer os documentos úteis à conclusão de seus cálculos. Espera-se, também, que o perito-contador junte a quantidade de provas documentais absolutamente imprescindíveis para fundamentar os valores apresentados em seus laudos, mesmo porque, o que se lhe exige, é uma prova fundada em cálculos e não somente

documental. Ao final de seu trabalho, apresentará o quanto é devido correto. É para isto que existe a perícia contábil em matéria trabalhista.

Este trabalho nem sempre é simples, pois pode envolver cálculos referentes a muitos anos de atividade, com vários indexadores monetários e diferentes regimes para créditos de juros de mora. Estas variáveis têm relação com acordos coletivos e/ou convenções coletivas diferentes segundo a categoria profissional a que pertence o empregado. Influenciam os cálculos as sentenças normativas e de outros instrumentos jurídicos e reguladores das relações de trabalho. Além disso, quando envolve a questão de comissões sobre vendas, o trabalho pode ser penoso na fase da coleta de informações. Podem ser centenas ou milhares de documentos de venda, de folhas de pagamentos e demais documentos que constituem o cerne das atividades encontradas no departamento de pessoal das organizações. Apesar de serem operações simples (somas, subtrações, e etc) o profissional precisará organizar todos os documentos e ordenar as informações de maneira lógica ou didática a fim de propiciar o conhecimento do quanto é devido de forma irreprovável. Além disso, são operações volumosas e imprescindíveis à prolação da sentença.

A ação judicial trabalhista não termina com a sentença, pois não sendo líquida, ou seja, não sendo mencionado, em seu texto, o valor a pagar ao empregado e não havendo acordo entre as partes sobre o *quantum debeatur*, requer a atuação do perito-contador para que faça os cálculos dos direitos atribuídos que, pela sua homologação, torna-la-á líquida, ou seja, deverá a parte perdedora pagar o valor homologado.

Sinteticamente o papel do perito-contador, no processo trabalhista, é apresentar os cálculos que quantificam, monetariamente, o valor dos direitos sentenciados. Ou seja, espera-se do perito-contador o conhecimento do *quantum debeatur* a que faz jus à parte vencedora, em face dos direitos que obteve em sentença. Além disso, espera-se que determine o quanto é devido à previdência Social, ao FGTS e a Receita Federal em termos de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Através do conhecimento revelado por Zanna (2005), O trabalho realizado pelo perito-contador na Justiça do Trabalho é muito mais voltado à preparação da fase de execução, momento este da elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, do que na fase de instrução, pois nessa fase os procedimentos periciais necessários, mais requisitados, são aqueles relacionados à periculosidade ou insalubridade os quais serão periciados por profissionais da área médica ou de engenharia.

Para que o perito-contador se capacite a atuar em matéria trabalhista, além do conhecimento dos aspectos contábeis ligados ao controle e a contabilização de salários, horas

extras, comissões etc...; É desejável que o perito já tenha trabalhado em Departamento de Pessoal de organizações ou tenha adquirido experiência na elaboração de folhas de pagamento e homologações trabalhistas. Também, é necessário experiência com o Direito do Trabalho, com o processo trabalhista e legislação previdenciária. Com isso, torna-se imprescindível que o profissional enriqueça sua formação com o estudo :

- da Constituição Federal sobre trabalho e emprego;
- de Súmulas do TST;
- de Legislação específica sobre o trabalho: Leis, Decretos e medidas provisórias, jurisprudência e portarias relacionadas com a Justiça do Trabalho.
- de Livros, revistas e jornais especializados em processo trabalhista e Justiça do Trabalho, bem como de ter acesso a softwares especializados.

2.1.5 Critérios legais e operacionais adotados na elaboração do laudo pericial contábil em matéria trabalhista.

Sempre deve-se observar a aplicação prática das normas constitucionais, legais e jurisprudenciais aplicáveis ao caso para a correta apuração das verbas determinadas na sentença emitida pelo magistrado. Os cálculos não são livres, o perito-contador deve obedecer, rigorosamente, aos parâmetros definidos pela Justiça do Trabalho.

Alguns exemplos, ditados por Zanna (2005), no qual acha-se os aspectos legais para a melhor condução dos trabalhos na confecção do laudo pericial contábil em matéria trabalhista:

- Atualização monetária dos créditos trabalhistas em conformidade: a) Art. 1º da Lei nº 6.899/81, regulamentada pelo art. 1º do decreto nº 86.649, de 25/11/81; b) Art 6º, inciso V, da Lei nº 7.738, de 09/03/89 que foi promulgada em decorrência da Medida Provisória nº 38, de 03/02/89; c) Art. 39, § 2º da Lei nº 8.177, de 01/03/91; d) Orientação jurisprudencial nº 124 do Colendo TST (a partir de julho de 2000), ou seja: atualizar os créditos pelo índice do mês seguinte ao da prestação do serviço.

- juros de mora em conformidade com o Art. 1º da Lei nº 8.177/91.
- Diferença do adicional de periculosidade de conformidade com a sentença. Ver Arts 192 e 193 da CLT.

- Incidência reflexiva nas verbas postuladas conforme descrito na sentença, tais como : horas extras, férias, terço constitucional de férias, 13º salário, DSR, FGTS que pode ser com

multa de 40% (atualmente 50%) ou sem multa nos casos em que a rescisão contratual tiver ocorrido por tempo de serviço, ou seja, aposentadoria.

- Reflexos da diferença do adicional de periculosidade em : a) DSR, de acordo com o Enunciado n° 172 do C. TST; b) 13° salário, de acordo com o Enunciado n° 45 do C. TST; c) Férias e abono de 1/3 das férias, de acordo com o enunciado n° 151 do C. TST; d) Outras verbas rescisórias, de acordo com os Enunciados n° 94 e 291 do C. TS; e) FGTS, de acordo com o Enunciado n° 63 do C. TST; f) Horas extras de acordo com a Orientação Jurisprudencial TST SDI 102.

Entende-se por critérios operacionais os procedimentos adotados pelo perito para a realização dos cálculos. Este procedimento acontece mediante a elaboração e a apresentação de tabelas conforme o software adotado em seu microcomputador. A planilha básica revela os salários efetivamente pagos ao reclamante, ao INSS e ao FGTS, inclusive o IRRF.

A quantidade de tabelas depende de cada caso. A título de exemplo cita-se o seguinte:

- a) levantamento de salários pagos;
- b) apuração do Adicional de Insalubridade;
- c) apuração do Adicional de Periculosidade;
- d) diferença entre os salários pagos e os salários deferidos em sentença;
- e) demonstrativo do salário-hora correspondendo ao salário sentenciado dividido por 220 horas mensais;
- f) relatório das horas extras não pagas tomando-se por base que a quantidade de horas normais semanais que, salvo acordo sindical, é de, no máximo, de 44 horas;
- g) aplicação do adicional de horas-extras segundo a categoria profissional ou acordo sindical;
- h) e assim sucessivamente, até que todas as verbas salariais sejam apresentadas em tabelas, tais como:
 - apuração da incidência dos depósitos fundiários sobre as verbas de natureza salarial conforme apurada acima na base de 8% mais a multa determinada por lei;
 - multas previstas em Lei;
 - vale transporte
 - contribuição previdenciária;
 - Imposto de Renda Retido na Fonte;
 - e no final, um resumo geral, no qual será apresentado o total que a reclamada deve pagar ao reclamado, ao INSS, à CEF e à Receita Federal a título de IRRF.

Existindo quesitos, estes serão respondidos pelo perito-contador, na seguinte ordem:

- 1° - Quesitos do Magistrado;
- 2° - Quesitos do reclamante, e
- 3° - Quesitos da reclamada.

Os quesitos são perguntas formuladas pelas partes ou pelo próprio magistrado, e fazem parte, ou elucidam o Laudo pericial contábil, principalmente na fase de instrução de um processo em litígio na Justiça do Trabalho.

A extensão e a profundidade das perguntas podem ficar limitadas ao ponto controvertido fixado em audiência pelo Juiz, ou ilimitadas se o Juiz não restringir o objeto da prova.

Contudo é opcional ao perito responder matéria estranha ao quesito; mais do que foi perguntado: ou menos do que foi perguntado ou deixar de responder. Pois é dever do perito saber as regras e as definições tanto das coisas como das palavras.

O normal é que os quesitos sejam apresentados e deferidos antes da proposta dos honorários, para que o perito possa mensurar o número de horas a serem ocupadas. Mas, é possível que os quesitos sejam apresentados a qualquer tempo. Portanto, interessante solicitar ao magistrado que sejam apresentados antes da proposta de honorários. Durante a diligência, as partes podem apresentar quesitos suplementares (CPC, art 425), porém, somente antes da apresentação do laudo, não podendo os mesmos ampliarem o objetivo da perícia.

Se os quesitos forem apresentados após a entrega do laudo e tiverem caráter meramente elucidativo, explicação dos quesitos primários, são válidos e devem ser respondido pelo perito.

Além dos quesitos oferecidos pelas partes, é normal que o Juiz faça seus próprios quesitos, buscando subsídios tecnológicos para sua convicção.

Segundo Hoog (2005), Se a parte não formular quesitos principais, não pode apresentar quesitos suplementares.

Quando uma das partes ou ambas solicitam esclarecimentos adicionais ou complementares do perito, devem formular requerimento ao Exmo. Juiz, com prazo mínimo de cinco dias antes da audiência (Art 425 do CPC). No entanto esses esclarecimentos são específicos ao conteúdo do laudo pericial entrinhado aos autos, por isso não se pode invocar questões contábeis diversas aos quesitos originais, já que devem esclarecer, evidenciar, aclarar pontos que eventualmente estejam incompletos ou obscuros, afastando-se totalmente matéria contábil nova.

Os esclarecimentos podem levar a um raciocínio errado quanto à capacidade do perito; o fato de existirem em grande quantidade não deixa de ser um indicativo para se aqualitar a

produção e qualidade do profissional, porém os advogados podem utilizar deste artifício para procrastinar o feito, pedindo esclarecimentos e mais esclarecimentos do que já está claro, ou fazem esclarecimentos repetitivos. O bom senso faz com que o profissional, por ser de confiança do magistrado, leve este fato ao seu conhecimento, de forma verbal em uma visita. Normalmente os juizes recebem os peritos para sanar eventuais dúvidas ou quando aconselhados sobre fatos possíveis de procrastinar o feito ou limitar a verdade perseguida.

Não raro, existem críticas infundadas de uma parte que busca impugnar a perícia contábil, quando esta não lhe é favorável, na tentativa de obter a simpatia da justiça para uma nova perícia, onde pode formular quesitos diferentes dos originais ou até mesmo conseguir procrastinar o feito. Já ao contrário também é possível: um laudo pericial que nada esclareceu, somente tumultuou a causa, ou até mesmo laudo parcial, tudo é possível, isto quer dizer que a confiança do Juiz é vital para se distinguir uma coisa da outra. Um bom diálogo entre o Juiz e o perito é importante, pois o fato de o Juiz deferir os esclarecimentos requeridos não quer dizer que o trabalho pericial deixou a desejar, apenas pode pretender o Juiz propiciar e valorizar a ampla defesa e o contraditório, evitando que se agrave uma decisão.

Como procedimento normal, os quesitos buscam a verdade perseguida pelos litigantes, portanto, refletem a tese, estilo e estratégia da parte, motivo pelo qual os quesitos não são idênticos em processos semelhantes.

Como alerta, os autores enfatizam os quesitos que envolvem matéria de direito, ou de outra especialização, onde o profissional deve dar a resposta por prejudicada, sob pena de interferência da matéria exclusiva do Magistrado ou do exercício legal da profissão.

Os quesitos, como regra geral, são apreciados e deferidos pelo Magistrado para se evitar indagações impertinentes ou fora da verdade almejada. O art. 426 do CPC, revela que cabe ao Juiz indeferir os quesitos que entenda impertinentes ou fora do ponto controvertido, fixado em audiência. Os quesitos fora do âmbito, objeto da discussão, podem ser entendidos como procrastinatórios, que são os quesitos que abordam fatos não relacionados com o ponto controvertido. O perito não pode deixar de responder a um quesito simplesmente porque entendeu ser impertinente a causa, isto não é sua função, e sim do Magistrado. Por este motivo alguns Juizes têm o hábito de conversar com o perito sobre os benefícios de se manter determinados quesitos, ou se estes não vão levar a nada, apenas gerar custos para a sua resposta, além de consumir mais tempo.

Os quesitos impertinentes à função contábil, conforme Hoog (2005), são os quesitos que buscam a interpretação de textos legais, ou ligados à matéria de mérito, ou pertencentes à outra profissão: medicina, engenharia etc.

Seguem exemplos de quesitos impertinentes:

- Avaliar as razões do convencimento de um fiscal;
- Revelar o estado de saúde de um administrador;
- Se os juros praticados são legais;
- Se a assinatura foi de próprio punho da parte;
- Se o contrato esta de acordo com o Código de Defesa do Consumidor;
- Se a lei foi cumprida pelas partes;
- Se existiu o crime de estelionato; e
- Se existiu a intenção de fraudar o fisco.

O contador tem o dever de responder às questões relativas à matéria objeto de sua especialidade, desde que existam os meios necessários de sua convicção, deixando de responder ou informando que a resposta está prejudicada quando for impertinente, dizendo que o quesito é atípico à função da perícia contábil, deixando de respondê-lo.

2.1.6 Qualidade de um laudo contábil

O laudo pericial contábil deve conter algumas qualidades essenciais para melhor apresentação dos resultados do trabalho pericial judicial.

O perito, expert em contabilidade, deve organizar e desenvolver o conteúdo do laudo de forma lógica e tecnicamente correta, sem abusar dos termos técnicos, para oferecer aos usuários um perfeito entendimento da matéria posta em exame.

Para que um laudo possa classificar-se como de boa qualidade, precisa atender aos seguintes requisitos:

- Objetividade
- Fidelidade
- Confiabilidade
- Rigor tecnológico
- concisão
- Argumentação
- Exatidão e clareza
- Precisão
- Plena satisfação da finalidade

Dentre os requisitos mínimos para classificar um laudo de boa qualidade, destacamos a objetividade, que é um princípio que se baseia no preceito acolhido pelas ciências, qual seja, a

exclusão do julgamento “pessoal ou subjetivo”. O perito ao opinar não deve se basear em suposições, mas nos conhecimentos científicos adquiridos em sua formação. O perito não deve emitir opiniões vagas ou imprecisas em matéria definida no conhecimento contábil, devendo ater-se à questão com realidade e dentro dos parâmetros da contabilidade.

Destaca Zanna (2005), que na elaboração dos laudos periciais contábeis devemos observar os requisitos extrínsecos e os intrínsecos:

Requisitos extrínsecos:

1. Formalismo do laudo pericial contábil – O laudo pericial contábil deve ser obra pessoal do perito que o assina, e deve ter no mínimo o formalismo abaixo:

- a) apresentá-lo nos autos mediante petição, requerendo sua juntada;
- b) estar escrito em vernáculo pátrio;
- c) conter o visto ou rubrica em todas as páginas e assinaturas na última para evitar a fraude decorrente da substituição de folhas;
- d) ter páginas numeradas seqüencialmente, de preferência não numerar na parte superior à direita, pois este lugar presta à numeração dos autos.
- e) segundo a extensão do laudo, convém apresentar, em seu início, um índice de assuntos tratados com o número das respectivas páginas;
- f) conter número ou outro tipo de identificação e rubrica em todos os anexos e documentos juntados ao mesmo;
- g) conter o resumo do laudo.

2. Estética – O laudo deve ser escrito, preferencialmente, em cor preta. O laudo deve ser agradável aos olhos de quem o vê e deve ser fácil à leitura. Os recursos disponíveis nos modernos redatores eletrônicos devem ser usados com bom gosto pelo perito. Outros aspectos estéticos podem ser considerados:

- a) apresentar cabeçalho identificando o profissional e, pelo rodapé, dar a conhecer seu endereço;
- b) deve ter margem superior de 0,5 cm; inferior de 1,5 cm; esquerda de 3,0 cm e direita de 1,5 cm;
- c) quanto ao tamanho do papel pode ser usado o A4, é necessário que o tamanho seja compatível com o padrão de um processo judicial;
- d) recomenda-se adotar uma folha para responder cada um dos quesitos. A finalidade é dar maior fluidez à leitura, fazendo com que se torne menos cansativa. Além disso, facilita futuras referências ao assunto tratado em cada um;
- e) fonte: Times New Roman, normal, tamanho 14, espaçamento de “exatamente 20

pts”. Todavia, a melhor forma é sempre criar, pela qualidade do texto, um forte interesse pela leitura do caso.

Requisitos intrínsecos:

Como requisitos intrínsecos entendem-se as qualidades internas exigidas para ser uma peça probatória de nível superior. E neste sentido deve atender às seguintes qualidades já previstas na NBC T 13:

1. ser completo e estar bem estruturado para facilitar sua leitura;
2. ser claro e funcional, ou seja, separar os assuntos por capítulos os quais devem ser apresentados em ordem didática;
3. apresentar respostas claras e completas aos quesitos formulados;
4. estar delimitado ao objeto da perícia, ou seja, cuidar apenas dos pontos de interesse para o conhecimento da verdade relacionada ao caso em si;
5. estar fundamentado em provas originais ou cópias reprográficas (xerox) válidas e cálculos pertinentes;

Finalmente, ressalta-se, que a qualidade do laudo é fator de extrema importância para formar a convicção do Juiz quanto à matéria sob exame. Desta forma, embora tenha realizado um excelente trabalho de campo, o perito que não respeitar os requisitos mínimos, já citados acima, comprometerá a qualidade do laudo, não permitindo o descobrimento da verdade tão almejada no processo, inviabilizando a célere promoção da justiça pelo dever cumprido.

Como subsídio para confecção dos laudos periciais contábeis, conforme informações prestadas pela 2ª Vara do trabalho, seria correto o contador observar os procedimentos constantes do ANEXO A, pois estão padronizados índices e rotina a serem observados na confecção do laudo pericial contábil.

2.1.7 Ética profissional

A moral é o esteio base do profissional contábil, ou seja, é o conjunto de regras de condutas humanas consideradas válidas, aquela que vem de berço, do ensinamento escolar, e que se aplicada no relacionamento social e interpessoal, é imprescindível para a boa convivência e para o sucesso profissional e pessoal.

Para o exercício da profissão contábil, sob aspecto ético, se caracteriza, pela forma correta como o indivíduo se posiciona na sociedade. Desta forma, para que o profissional da contabilidade possa exercer eticamente sua profissão, deve procurar atender a certos pré-requisitos que requerem o domínio de algumas habilidades.

A ética profissional contábil objetiva conduzir os profissionais pelos parâmetros da moralidade e dignidade humana, Em outubro de 1996, foi aprovado o Código de Ética do Contabilista, conforme resolução CFC 80.

A ética é objeto de estudo há milênios, porém, nunca se falou tanto em ética como nessa última década, tornando-se assim um dos principais requisitos quando da escolha do profissional para qualquer área de atuação. O fato de enfatizar esta ciência deve-se a necessidade dos seres humanos agirem de acordo com uma consciência moldada em valores de justiça, moral e equidade. Uma consciência pura, livre de dogmas, preconceitos é a formação moral desejável. Os meios operantes dessa consciência, segundo Hoog (2005, p. 134):

- a) a função social da profissão, harmonizada com a moral e o dever de conhecer a tarefa, a profissão e a manutenção da educação continuada;
- b) a responsabilidade que recorre da utilidade dos benefícios da tarefa, que buscam ampliar a qualidade e satisfação dos clientes;
- c) o zelo e a eficiência, importantíssimos no exercício da profissão, harmonizados com a honestidade e sigilo.

Por conseguinte, com o intuito de evidenciar o dever ético do profissional contábil, que respeita a si mesmo, aos seus colegas, o seu trabalho, os seus clientes e a sociedade, o perito-contador, ou seja, o profissional da contabilidade deve ter o perfeito conhecimento do código de ética, publicado pelo Conselho Regional de Contabilidade-CRC de seu estado, no qual torna-se indispensável ao exercício e á formação profissional.

2.2 Justiça do Trabalho

2.2.1 Histórico

Segundo dados do Manual de ingressantes no TRT-4ª Região (2004), para alguns historiadores, a Justiça do Trabalho no Brasil surgiu com a criação dos Tribunais Rurais instalados em 1922 em São Paulo. Alguns anos após, na esteira das modificações político-sociais advindas com a revolução de 1930, o Decreto nº 22.123, de 25/11/32, cria as Juntas de Conciliação e Julgamento, com a função de dirimir dissídios individuais, bem como as Comissões Mistas de Conciliação com a função de obter, por acordo, a solução dos dissídios coletivos.

Estes organismos eram considerados como especializados e “quase judiciais”, uma vez que eram vinculados ao Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e as execuções

resultantes de suas decisões se faziam na justiça comum.

A magistratura do trabalho de carreira, é instituída em 1946 e, finalmente, por intermédio da Constituição de 1946 a Justiça do Trabalho passa a se inscrever definitivamente entre os órgãos do Poder Judiciário, com a seguinte estrutura: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E VARAS DO TRABALHO.

Em 1941, a Justiça do Trabalho da 4ª Região iniciou seu funcionamento. Sua jurisdição compreendia os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Contava, na época com três Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo duas em Porto Alegre e uma em Florianópolis.

Em Santa Maria, foi criada, a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, amparada pela Lei 3.500, no dia 21 de dezembro de 1958.

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, foi criada bem mais tarde, em 11 de junho de 1992, sendo que sua instalação ocorreu em 25 de março de 1993.

Os locais de funcionamento da Sede da Justiça do Trabalho local, foram muitos. De início, se instalou em apartamentos residenciais e, em 1991, prevendo-se a criação da 2ª JCJ, passou a funcionar em um prédio anexo à agência Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A partir de 18 de outubro de 1996, a Justiça do Trabalho de Santa Maria ganha sede própria. Fruto de uma doação do governo municipal, a lei nº 1.497 de 15 de outubro de 1971, doava um imóvel na zona central da cidade. Por não ter sido possível ultimar a desapropriação, foi revogada. Graças ao empenho do Presidente do TRT e juízes presidentes das JCJs de Santa Maria, com o apoio do Prefeito, e legislativo municipal, em 07 de junho de 1995, é aprovada a Lei nº 3.877/95 que amplia a doação já feita, pelo município à União, de um lote de 1000m², para cumprir assim as exigências do código de obras local.

Hoje, a Justiça do Trabalho de Santa Maria funciona na Alameda Montevideu, 233 Bairro Dores, próximo aos outros órgãos do Poder Judiciário. São duas Varas em funcionamento, mas o prédio ainda dispõe de espaço físico suficiente para acomodar mais outras duas.

2.2.2 Varas do trabalho

Às Varas compete o primeiro julgamento de uma reclamação trabalhista, por isso é considerado 1º grau de jurisdição. São criadas por lei, desde que na localidade existam mais de doze mil empregados e ocorra uma demanda de pelo menos duzentos e quarenta reclamações trabalhistas anuais, durante três anos consecutivos.

Nas cidades providas de mais de uma Vara, há uma Direção do Foro. À Direção do Foro de Santa Maria estão vinculadas as 1ª e 2ª Varas do Trabalho e o Serviço de Distribuição de Feitos. O diretor do Foro local é representado pelo Juiz Titular das 1ª e 2ª Vts, que se alternam ano a ano. Suas principais atribuições, além de outras, são as de supervisionar o Serviço de Distribuição de Feitos, a Central de Mandados e demais setores integrantes do Serviço do Foro, assim com apreciar os pedidos de distribuição de ações por dependência.

Quanto ao Serviço de Distribuição de Feitos, este é composto por um Diretor, um Assistente de Diretor e mais três funcionários. Cabe ao setor, de um modo geral, receber e protocolar petições, agendar audiências iniciais, cadastrar e distribuir aleatoriamente os processos para as Varas, organizar e manter atualizados os registros junto ao banco de dados, registrar e alterar endereços das partes e advogados, manter o arquivo de processos findos e recebidos das Varas, dar vista aos autos arquivados aos interessados e coordenar a Central de Mandados.

O Setor de Serviços Gerais é responsável pela segurança, portaria, limpeza, manutenção e conservação das instalações, sendo vinculado ao Serviço de Distribuição dos Feitos, sob orientação do Juiz Diretor do Foro.

A Central de Mandados de Santa Maria também está vinculada ao Serviço de Distribuição de Feitos. Conta, hoje com três Oficiais de Justiça e tem a função de cumprir os mandados referente à citação, penhora, avaliação, condução de testemunha, busca e apreensão, prisão, reintegração, arresto e outras determinações advindas das Varas.

O Juízo de 1ª instância é composto por um Juiz Titular e no seu impedimento, um juiz Substituto, que atua na região de seu zoneamento.

Cabe ao Juiz do Trabalho presidir as audiências, determinar a execução de suas decisões e aquelas cuja execução lhe for deprecada, despachar recursos interpostos pelas partes; enviar boletim estatístico e boletim de produção de juízes mensal ao Presidente do TRT referente aos trabalhos realizados; conceder medida liminar até a decisão final do processo; dirigir a produção de provas, fixar datas e horários de audiências, subscrever mandados, alvarás e outros atos e fiscalizar os atos da Secretaria do Juízo.

A Assessoria especializada é composta por um assessor, que tem como função auxiliar diretamente o juiz nas pesquisas de matéria de direito, no levantamento dos elementos dos autos e na digitação de sentenças.

A Sala de Audiência conta com um funcionário, o Secretário de Audiência, que reúne os processos para as audiências, prepara o início das atas, digita os termos de audiência e efetua os registros correspondentes às ocorrências de audiência.

A Direção da Secretaria, na pessoa de seu Diretor de Secretaria, é responsável pelo bom andamento da Vara, organizando e dirigindo o trabalho de todos os funcionários, bem como fazer cumprir as determinações superior. Suas principais atribuições são: controlar o ponto dos servidores da Vara, cumprir as determinações do TRT-4ª Região quanto à escrituração de todos os livros e processos da Secretaria; elaborar boletins estatísticos e de produção de juízes e remetê-los à Corregedoria; verificar a existência de autos de processos não devolvidos e expedir notificações aos advogados ou peritos para devolução dos mesmos, ou, se necessário, lavrar mandado de busca e apreensão; adiar as audiências que eventualmente não ocorrerem por motivos relevantes; encerrar o registro e a ata de audiência; efetuar certidões nos autos; reincluir os processos em pauta, solicitar informações acerca do andamento das cartas precatórias expedidas, bem como informar ao juízo deprecante sobre o andamento das recebidas; revisar os atos minutados pelos demais funcionários, em especial aqueles a serem subscritos pelo juiz, preparando despacho-padrão em situações preestabelecidas e fazer conclusos os autos ao Juiz sempre que necessário.

O Setor de atendimento ao público atende às partes, advogados, peritos e público em geral que queiram informações sobre o andamento dos processos da Vara.

O Protocolo da Vara recebe os processos em andamento e as petições de advogados e peritos que foram entregues ao Serviço de Distribuição de Feitos, juntando-as aos respectivos autos e encaminhando-os à apreciação do juiz ou ao setor competente.

O Setor de Autuações Iniciais recebe do Serviço de Distribuição de Feitos às petições iniciais, que formará a reclamatória trabalhista, autua-as e expede citações ou intimações necessárias para as audiências iniciais.

No Setor de notificações, um funcionário expede, por via postal, pelo Diário Oficial do Estado, ou ainda, pelo Oficial de Justiça, as intimações decorrentes dos despachos e decisões do juiz, proferidos em audiência ou não. Essas notificações ou intimações são subseqüentes à inicial.

Ao Setor de Revisão de Prazos, compete a verificação de prazos vencidos para determinado ato, lavrando a certidão respectiva e submetendo o feito a consideração do juiz, que decidirá quanto ao seguimento processual adequado.

No Setor de Cálculos e Execução, há um funcionário especializado em efetuar e conferir cálculos e laudos periciais e suas impugnações, fazer atualização de juros e correção monetária, preparar mandados de citação e penhora, alvarás e demais atos de execução, bem como alvará de leilão e controle dos atos de leilão.

2.2.3 Missão, Visão e competência.

A missão da empresa deve expressar porque ela existe e, desta forma, definir quais as oportunidades a perseguir. Também deve satisfazer alguma necessidade do ambiente externo.

A Justiça do Trabalho, como um todo, não tem sua missão definida, mas sim sua competência; por ser uma organização pública com a função de prestar serviço judiciário ao País e sem fins lucrativo, justifica essa forma de definição.

No Manual do Ingressante do TRT (2004, p.11), a competência da Justiça do Trabalho é assim definida:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Já o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região possui uma missão e uma visão definida conforme a seguir:

Missão: Solucionar os conflitos oriundos das relações de trabalho com objetividade, confiabilidade e engajamento.

Visão: Alcançar a excelência da prestação jurisdicional com celeridade, simplicidade e eficiência.

A instituição, como foi mostrado, sofre grandes influências das variáveis internas e externas. Tal mutabilidade intervém no alcance de sua missão. O órgão também é influenciado culturalmente à medida que é formado por pessoas de todas as regiões do estado ou mesmo de outro estado, trazendo para si uma herança cultural multivariada.

Outro elemento que retrata os reflexos da realidade vivenciada na instituição, é a cultura do serviço público, muito bem analisada por Costin (1998 apud AZZOLIN, 2001), onde lembra que a tradição cartorial e clientelista herdada da corte portuguesa fizeram do servidor público e auxiliares do juízo, aos olhos do cidadão comum, um indivíduo privilegiado, mas incompetente. Só que muitas vezes este foi levado, pelo sistema, a desenvolver atitudes de descompromisso com os resultados de seu trabalho, passando a ser visto pela sociedade que o remunera como um profissional relapso, situações que acabaram por atingir sua auto imagem e afetar negativamente seu desempenho.

2.2.4 Tramitação típica de um processo

Conforme site oficial do TRT da 4ª Região, consta que tipicamente, um processo surge quando é ajuizada uma Reclamatória Trabalhista na Vara do Trabalho (VT) correspondente à localidade onde o trabalho era prestado. São feitas, então, audiências nas quais as partes são ouvidas, tenta-se o acordo entre as partes (conciliação) e se apresentam provas. Não havendo acordo, será julgado o processo e prolatada a sentença. Caso qualquer uma das partes não se conforme com a decisão, poderá recorrer. O recurso será julgado no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) por um grupo de juízes que formam uma Turma. Em alguns casos previstos em lei, cabe recurso da decisão do TRT, que será julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Não havendo recurso ou após o julgamento dos recursos impetrados, o processo passa à fase de execução na Vara do Trabalho (VT) de origem, para que os débitos decorrentes da decisão sejam quitados.

Para um melhor entendimento faz-se a necessidade de conhecer as fases em que o perito contador pode atuar, no decorrer do processamento de uma ação trabalhista na 2ª Vara do Trabalho em Santa Maria-RS:

2.2.4.1 Fase Instrutória

É a fase dentro do processo de conhecimento, onde o Juiz deverá dizer o direito em que; após o momento da postulação e do saneamento, o Juiz propõe o acordo, e se infrutífero, define os pontos controvertidos, decidindo quais as provas devem ser usadas para se chegar a uma decisão condizente com a verdade real pretendida, pois a prova é que legitima as condições da causa de pedir e do pedido.

Os tipos de provas poderão ser depoimentos pessoais, confissões, prova testemunhal, prova documental, inspeção judicial e prova pericial.

A prova pericial que é o objeto desse trabalho, e na qual o contador se insere como elemento que fará o laudo pericial, segundo Silva (2005) é a prova destinada a levar ao Juiz elementos instrutórios sobre algum fato que dependa de conhecimentos especiais de ordem técnica. A função de toda atividade probatória é fornecer ao julgador os elementos por meio dos quais ele há de formar o seu convencimento a respeito dos fatos controvertidos no processo. Este contato do Juiz com os fatos da causa pode dar-se através das provas orais produzidas em audiências, quando o Juiz ouve as partes ou inquirir as testemunhas, ou

mediante o exame de documentos dos autos, ou ainda, quando se traz ao processo não o documento, e sim as pessoas ou coisas de que se pretenda extrair elementos de prova.

Outras vezes, porém, não é possível a remoção de coisas e sua juntada ao processo. Assim, por exemplo, se for necessário examinar um imóvel, a respeito do qual se converte na causa, o Juiz não terá outro caminho se não se deslocar pessoalmente até o lugar onde se situa o imóvel litigioso ou encomendar o seu exame a terceiros.

Sempre, no entanto, que esta investigação sobre pessoas ou coisas, inclusive documentos, exigir conhecimentos técnicos especiais da pessoa encarregada de fazê-la, estar-se-á frente à necessidade de prova pericial.

Em resumo, quando o Juiz não seja suficientemente apto para proceder direta e pessoalmente à verificação e mesmo à apreciação de certos fatos, suas causas e conseqüências, o trabalho visando tal objetivo se fará por pessoas entendidas na matéria, quer dizer, a verificação e a apreciação se operarão por meio de perícia.

2.2.4.2 Fase de Liquidação de sentença

Liquidação de sentença é o requisito necessário para realizar a execução, para que um título executivo seja líquido. Portanto, se ilíquido, proceder-se-á primeiro a sua liquidação. Isto vale dizer que, sendo ilíquida a sentença condenatória previamente será fixado o valor do crédito ou individuado o objeto.

É vedado na liquidação de sentença discutir matéria pertinente à causa principal, não sendo permitido modificar ou inovar (Art 879, da CLT). Trata-se de uma fase preparatória da execução que visa apurar o valor da condenação com base nos limites já determinados na sentença condenatória.

Da sentença de liquidação proferida no processo do trabalho não cabe recurso. Estabelece o Art. 884, parágrafo 3º da CLT que, a sentença de liquidação poderá ser impugnada pelas partes apenas nos embargos à penhora.

A liquidação de sentença poderá ser feita: a) por artigos; b) por arbitramento; c) por cálculo.

a) artigos – Quando para determinar o valor da condenação houver a necessidade de alegar e provar fato novo far-se-á a liquidação por artigos (Art. 608, CPC), que observará o procedimento comum. A liquidação por artigos será apresentada em petição contendo os fatos a serem provados, notificando-se o devedor para contestar no prazo de quinze dias.

Não contestados os artigos de liquidação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 319, CPC).

Se o devedor apresentar contestação, e sendo necessário, o Juiz designará audiência de instrução. Em seguida o Juiz decidirá, julgando provados ou não os artigos de liquidação.

Provados os artigos de liquidação, seguirá o processo de execução. Se não provados, o interessado poderá renová-los.

b) Arbitramento – A liquidação por arbitramento é cabível nas hipóteses do Art. 606 do CPC: quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou o exigir a natureza do objeto de liquidação. Tem por finalidade a fixação, por perito, do valor da obrigação objeto da condenação.

Requerida a liquidação por arbitramento, o Juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo (Art. 607, CPC). Entregue o laudo, as partes serão intimadas para manifestar-se em 10 dias, seguindo-se a decisão do Juiz ou, se for o caso, a designação de audiência de instrução e julgamento.

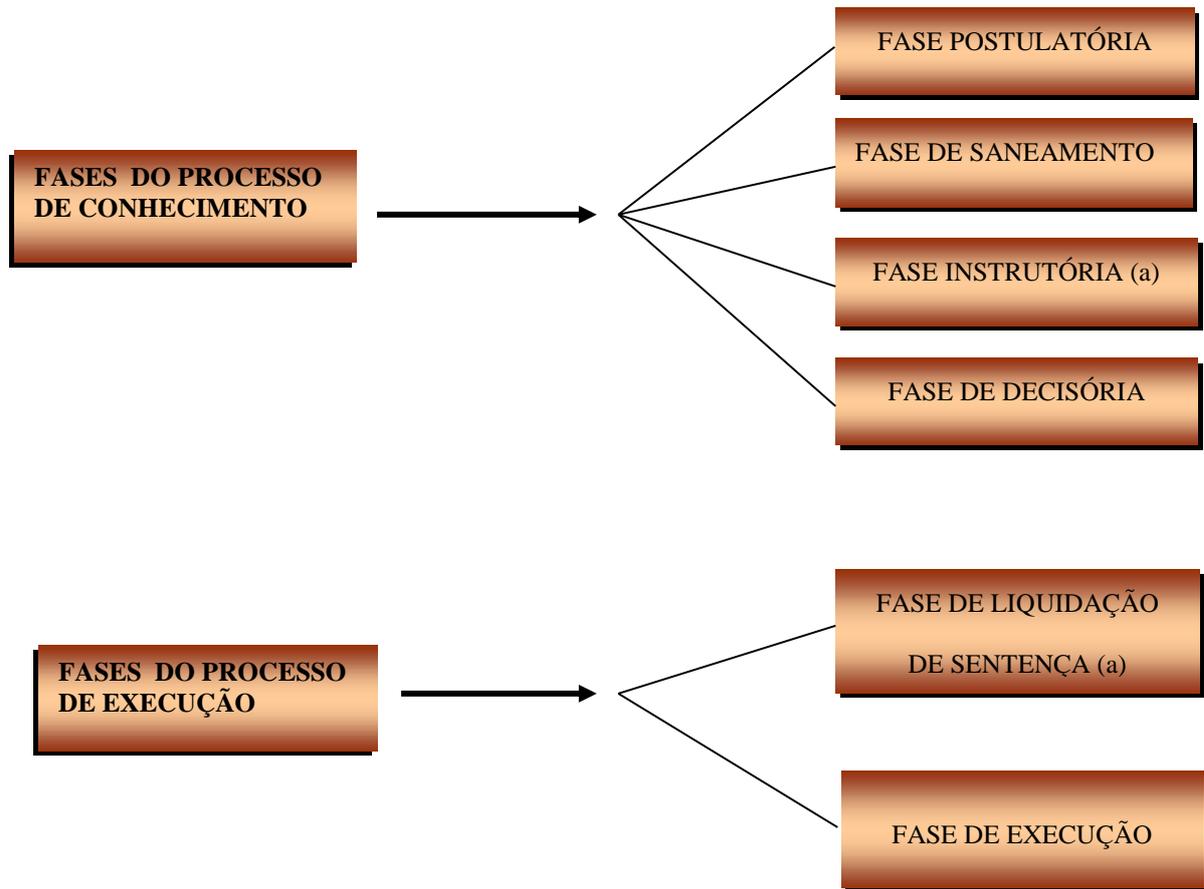
c) Cálculos – A liquidação por cálculos ocorrerá sempre que a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos (Art. 604, CPC). É a mais usada em reclamações trabalhistas.

Tem início com petição do credor instruída com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nada impede, entretanto, que o próprio devedor promova a liquidação da sentença, devendo também apresentar o cálculo de forma discriminada.

Elaborada a conta e tornada líquida o juiz poderá intimar a outra parte para que no prazo sucessivo e preclusivo de 10 dias, apresente impugnação fundamentada, indicando os itens e valores da discordância (Art. 879, parágrafo 2º da CLT).

Em seguida, o juiz decidirá ou em sendo o caso, determinará a realização de perícia contábil, na qual poderá ser realizado por profissional contábil habilitado e cadastrado em seu órgão de controle Estadual ou Federal.

Segue abaixo um esquema prático das fases no qual um processo tramita na Justiça do trabalho, conforme figura nº 1:



Observação: (a) Fases na qual o Perito-contador pode realizar o seu trabalho, ou seja, confeccionar o laudo pericial contábil.

Figura nº 1 – Esquema percorrido por um processo na Justiça do Trabalho.

3 METODOLOGIA

As noções apresentadas na revisão da literatura embasam o presente trabalho e conduzem o referencial metodológico empregado para a coleta e análise de dados, cujo objetivo constitui-se em cotejar as decisões judiciais com o parecer do laudo pericial contábil.

Foram consultados vários autores na área de perícia contábil, porém, segundo Magalhães (2004), há uma carência na doutrina específica que cuida dessa importante tarefa que é atribuição do Contador, sendo uma função que exige conhecimento especializado para atendimento de sua finalidade social. Foi também consultado manuais e *sites* do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) os quais exemplificam o funcionamento deste órgão.

Entre os vários métodos existentes para o desenvolvimento da pesquisa, encontra-se o comparativo e o estatístico, que segundo Silva (2003, p.44), apresentam os seguintes conceitos:

Método comparativo – empregado por Taylor, realiza comparações com o objetivo de verificar similitudes e explicar as divergências no intuito de melhor compreender o comportamento humano. Analisa os dados concretos e com base neles deduz elementos abstratos e genéricos, pode ser utilizado em todas as fases e níveis em que estejam sendo realizadas as investigações.

Método estatístico – é um método de análise, planejado por Quetelet, que permite obter de conjuntos complexos, representações simples e constatar se essas verificações simplificadas têm relação entre si. Tal pesquisa assemelha-se a essas concepções, pois para cada aspecto abordado analisa-se a amplitude das fundamentações, considerando as particularidades inerentes à atividade pericial.

A técnica utilizada é o questionário, que segundo Silva (2003, p.66), “é um conjunto ordenado e consistente de perguntas a respeito de variáveis e situações que se deseja medir ou descrever”. Esse procedimento ajudará a esclarecer pontos divergentes entre o laudo pericial e a sentença final emitida pelo magistrado.

A amostra intencional referente ao questionário foi aplicada a todos os colaboradores que exercem suas atividades na 2ª Vara do Trabalho em Santa Maria. O total do universo considerado é de 12 pessoas.

Esse estudo também desenvolvido mediante pesquisa bibliográfica, por considerá-la indispensável nos estudos históricos. Para Gil (1999 apud SILVA, 2003, p.153): “em muitas situações não há outra maneira de conhecer os fatos passados com base em dados secundários”. O procedimento utilizado foi à pesquisa documental direta e indireta, mediante livros, artigos, textos de lei, processos trabalhistas, procurando viabilizar um tratamento analítico dos dados, transformando-os em informações úteis para os usuários que integram o processo na Justiça do Trabalho (juízes, funcionários, peritos, partes e advogados).

A pesquisa foi realizada em 17(dezessete) processos trabalhistas, nos quais foram analisados os laudos periciais contábeis e as sentenças prolatadas, fornecidos pela 2ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho, em Santa Maria-RS, composta de processos que contenham laudos periciais emitidos nos anos de 2005 e 2006, tanto na fase de instrução como na de liquidação de sentença.

4 ANÁLISE DE DADOS

4.1 Análise dos laudos periciais em processos na fase de instrução

Foi realizado a análise nos processos de reclamações trabalhistas, fornecidos pela 2ª Vara do trabalho de Santa Maria, principalmente no laudo pericial na fase de instrução, em comparação com a sentença exarada e as impugnações e recursos que eventualmente existiram.

Têm-se como resultado da amostra considerada relativo ao laudo pericial na fase de instrução, os seguintes gráficos com as respectivas tabelas:

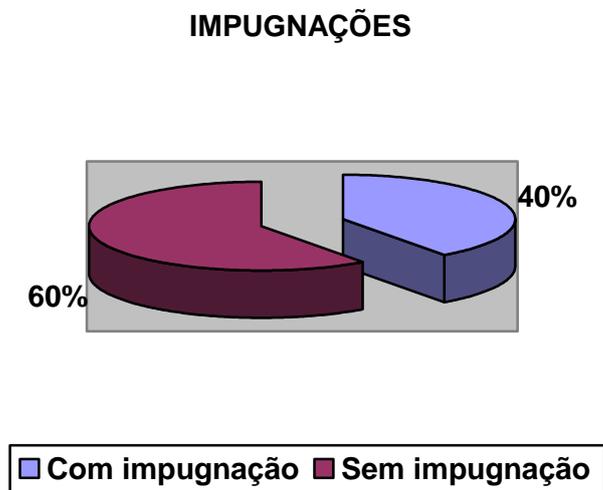


Gráfico 1 – Laudo pericial contábil aceito com ou sem impugnações pelas partes – fase de instrução

TABELA 1 – Impugnações

Alternativas	Total de laudos (processos examinados)	Percentual
Com impugnações	2	40,0%
Sem impugnações	3	60,0%
T O T A L	5	100,0%

A análise desses dados permite identificar que, na amostra coletada, puderam ser identificados 40% (quarenta por cento) de laudos elaborados por peritos na fase de instrução, sofreram impugnações por parte da reclamada e que em 60% (sessenta por cento) não foram

impugnados, foram aceito pelas partes e conseqüentemente pelo magistrado. Cabe lembrar que o juiz tem o direito, de ofício, de não aceitar, ou pedir maiores explicações ao perito, porém conforme prática na Justiça do Trabalho, o magistrado espera o pronunciamento das partes. Como em alguns casos, as partes não se pronunciam, parte-se do pressuposto que as mesmas estão de acordo com o laudo apresentado e o mesmo é aceito pelo judiciário.

ITENS IMPUGNADOS

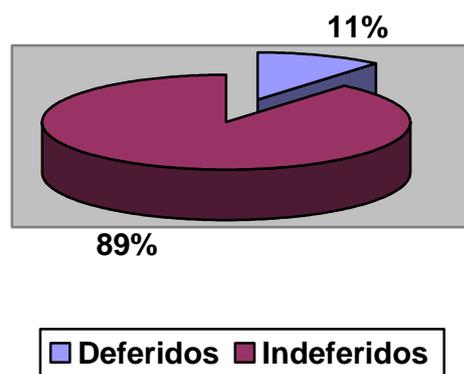


Gráfico 2 – Análise dos itens impugnados pelas partes e se os mesmos foram ou não deferidos pelo magistrado.

TABELA 2 – Itens impugnados

Alternativas	Total de itens examinados	Percentual
Deferidos	1	11,0%
Indeferidos	8	89,0%
T O T A L	9	100,0%

Diante deste contexto, o resultado nos revela que 11% (onze por cento) dos itens impugnados pelas partes foram aceitos pelo magistrado, ou seja, o juiz não concordou com o perito, e que em 89% (oitenta e nove por cento) dos itens impugnados, o magistrado seguiu a orientação do perito (indeferiu). Em conseqüência, concluí-se que na maioria das sentenças há a influência do laudo pericial contábil e normalmente o Magistrado aceita as recomendações do perito.

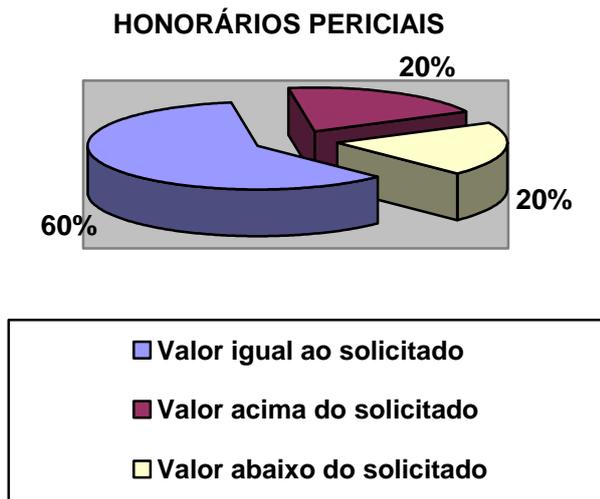


Gráfico 4 – Valores dos honorários periciais, solicitados pelos peritos e deferidos pelos magistrados, na fase de instrução de uma reclamação trabalhista.

TABELA 3 – Honorários periciais

Alternativas	Total de valores deferidos	Percentual
Valor igual ao solicitado	3	60,0%
Valor abaixo do solicitado	1	20,0%
Valor abaixo do solicitado	1	20,0%
T O T A L	5	100,0%

A análise desses dados revela que na maioria das vezes, ou seja, 60% (sessenta por cento) os peritos solicitaram, como pagamento de honorários periciais, um valor igual ao determinado pelo juiz no final do processo. Ressalta-se, também, que 20% (vinte por cento) dos laudos elaborados pelos peritos, foram determinados pelo Juiz, o pagamento de honorários acima do valor solicitado pelo perito, e que também, 20% (vinte por cento) dos laudos periciais, foram determinados pelo juiz o pagamento de honorários periciais abaixo do valor solicitado pelo perito.

Para um melhor esclarecimento e servir de base de informações, para futuros pedidos de honorários, por parte dos peritos, seguem os valores que foram solicitados pelos peritos e também os valores que foram deferidos pelo magistrado:

Valores solicitados: de R\$ 700,00 até R\$ 3.500,00

Valores deferidos: de R\$ 700,00 até R\$ 2.000,00

Média geral dos valores pagos aos peritos : R\$ 700,00

Foram analisados os valores das solicitações de honorários periciais, em virtude destes valores aparecerem nas sentenças, e, às vezes, quando solicitados de maneira exagerada, influenciarem no endividamento da parte perdedora no processo e também, porque não, saber como o perito contador está sendo remunerado na Justiça do Trabalho.

Cabe lembrar, que na solicitação dos honorários periciais, os peritos deverão levar em consideração a complexidade dos cálculos e o grau de dificuldade na obtenção das provas necessárias para a elaboração do laudo pericial contábil.

4.2 Análise de laudos periciais em processos na fase de liquidação de sentença

Foi realizado a análise nos processo de reclamatória trabalhista, principalmente no laudo pericial, na fase de liquidação de sentença, em comparação com a sentença exarada e as impugnações que eventualmente ocorreram.

Têm-se como resultado da amostra considerada relativo ao laudo pericial na fase de execução, os seguintes gráficos e respectivas tabelas:

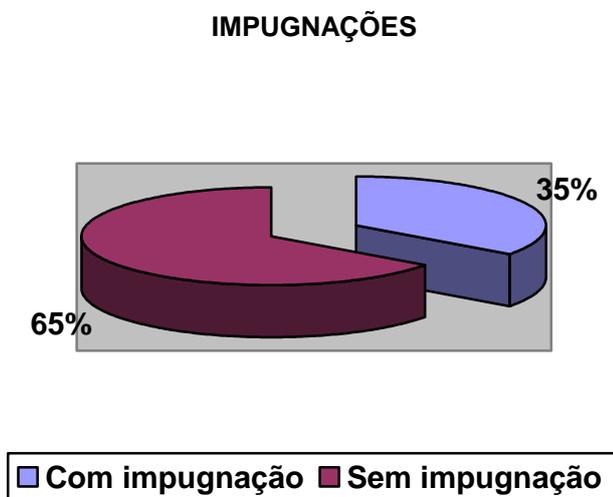


Gráfico 4 – Laudo pericial contábil aceito com ou sem impugnações pelas partes – fase de liquidação de sentença.

TABELA 4 – Impugnações

Alternativas	Total de laudos (processos examinados)	Percentual
Com impugnações	4	35,0%
Sem impugnações	8	65,0%
T O T A L	12	100,0%

A análise desses dados permite identificar que, na amostra coletada, foram identificados 35% (trinta e cinco por cento) de laudos elaborados por peritos na fase liquidação de sentença, que sofreram impugnações por parte da reclamada e em 65% (sessenta e cinco por cento) não foram impugnados. Demonstrou-se aqui, que o perito na maioria das vezes, revela o seu serviço por meio de laudo pericial contábil e o mesmo é aceito pelas partes envolvidas no processo.

ITENS IMPUGNADOS



Gráfico 5 – Análise dos itens impugnados pelas partes e se os mesmos foram ou não deferidos pelo magistrado.

TABELA 5 – Itens impugnados

Alternativas	Total de itens examinados	Percentual
Deferidos	4	28,0%
Indeferidos	10	72,0%
T O T A L	14	100,0%

Diante deste contexto, o resultado nos revela que 28% (vinte e oito por cento) dos itens impugnados pelas partes foram aceitos pelo magistrado e que em 72% (setenta e dois por cento) dos itens impugnados, o magistrado seguiu a orientação do perito (indeferiu). Em consequência, leva-nos a concluir que na maioria das sentenças há a influência do laudo pericial contábil. O ANEXO C, apresenta os itens analisados nos processos e quais foram os impugnados pelas partes e deferidos ou indeferidos pelo Magistrado.

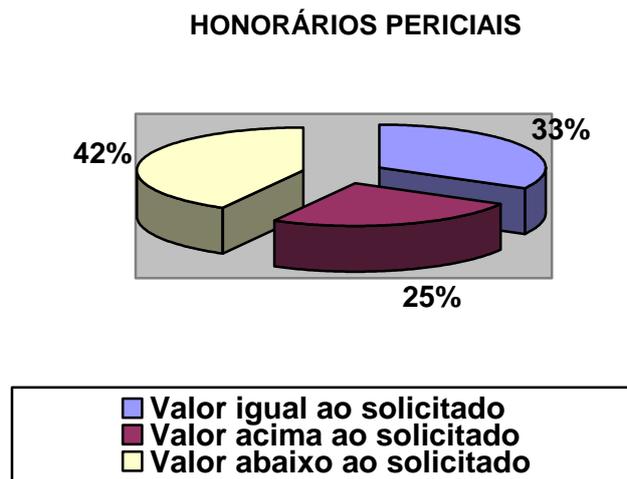


Gráfico 6 - Valores dos honorários periciais, solicitados pelos peritos e aceitos ou não pelo magistrado, na fase de liquidação de sentença.

TABELA 6 – Honorários periciais

Alternativas	Total de valores deferidos	Percentual
Valor igual ao solicitado	4	33,0%
Valor abaixo do solicitado	5	42,0%
Valor abaixo do solicitado	3	25,0%
T O T A L	12	100,0%

A análise desses dados nos revela que na maioria das vezes, ou seja, 42% (quarenta e dois por cento), os peritos solicitaram, como pagamento de honorários periciais, um valor superior ao determinado pelo juiz no final do processo. Ressalta-se, também, que 33% (trinta e

três por cento) dos laudos elaborados pelos peritos, foram deferidos os pedidos de honorários integralmente, conforme a solicitação do perito. E por fim, somente 25% (vinte e cinco por cento) dos laudos periciais, nos quais os peritos solicitaram, como pagamento de honorários periciais um valor abaixo do determinado pelo juiz na prolação da sentença.

Para um melhor esclarecimento e servir de base de informações, para futuros pedidos de honorários, por parte dos peritos, seguem os valores que foram solicitados pelos peritos e também os valores que foram deferidos pelos magistrados:

Valores solicitados: de R\$ 200,00 até R\$ 4.007,00

Valores deferidos: de R\$ 250,00 até R\$ 600,00

Média geral dos valores pagos aos peritos: R\$ 500,00

Foram analisados os valores das solicitações da remuneração dos laudos periciais, em virtude deste valores aparecerem nas sentença e às vezes, quando solicitados de maneira exagerada, influenciarem no endividamento da parte perdedora no processo e também, porque não, saber como o perito contador está sendo remunerado na Justiça do Trabalho.

4.3 Análise do questionário aplicado a magistrados e funcionários da 2ª Vara do trabalho

Como parte integrante dos dados obtidos nesta pesquisa, foi realizado o questionário constante do ANEXO B, o qual foi aplicado nos colaboradores da justiça do trabalho e teve como resultado as seguintes conclusões:

a) Referente a pergunta se os laudos periciais contábeis eram elaborados por peritos-contadores:

- Neste quesito obteve como resposta por parte da totalidade dos entrevistados, que a maioria dos laudos periciais contábeis são elaborados por peritos-contadores.

Para ilustração e melhor entendimento, segue um gráfico dos processos analisados, nos quais apresentam laudos periciais contábeis elaborados por contadores ou por outros profissionais.

ELABORAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS

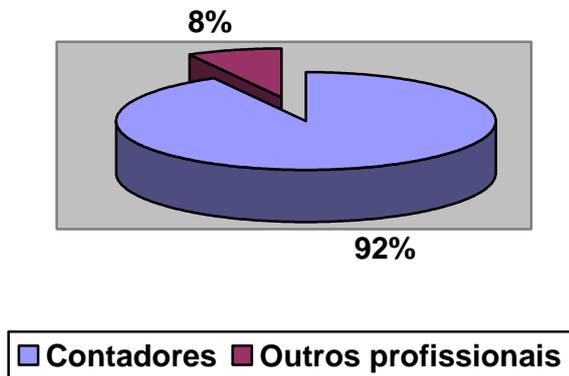


Gráfico 7 – Laudo pericial contábil realizado por perito contador ou por outro profissional.

TABELA 7 – Elaboração de Laudos periciais

Alternativas	Total de laudos (processos examinados)	Percentual
Contadores	11	92,0%
Outros profissionais	1	8,0%
T O T A L	12	100,0%

A análise desses dados nos revela que 92% (noventa e dois por cento), ou seja, a maioria dos laudos periciais contábeis, fornecidos pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, são elaborados por peritos-contadores, formados em Contabilidade. Também, nos revela que 8% (oito por cento) dos laudos são elaborados por outros profissionais.

Na amostra realizada foi encontrado apenas um laudo pericial contábil elaborado por um Economista.

b) Referente a pergunta se os laudos produzidos pelos peritos contadores tem relevância na prolação de sentença, por parte do magistrado.

- Os entrevistados neste quesito demonstraram por meio de suas respostas, sendo todos unânimes, que o laudo pericial contábil possui relevância na prolação da sentença por parte do Magistrado.

Os gráficos de nº 2 e 5, anteriormente apresentados, demonstram quantitativamente a relevância do laudo pericial contábil na prolação de sentença, ratificando as respostas dos colaboradores, segue abaixo gráfico e respectiva tabela das respostas deste quesito do questionário:



Gráfico 8 – Laudos produzidos pelos peritos têm relevância na prolação da sentença.

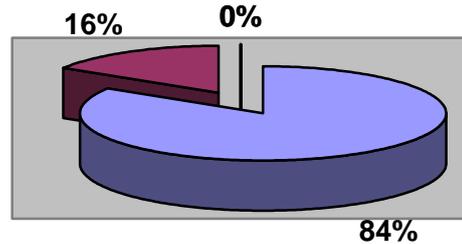
TABELA 8 – Resposta da pergunta nº 02 - Se os laudos produzidos pelos peritos têm relevância na prolação da sentença.

Alternativas	Total de respostas dos colaboradores	Percentual
Sim - possui relevância	12	100,0%
É relevante em parte	0	0,0%
Não Tem relevância	0	0,0%
T O T A L	12	100,0%

c) Referente a pergunta como o entrevistado avaliou de forma geral os trabalhos realizados pelos peritos-contadores:

- Neste quesito, a maioria dos entrevistados, avaliou como muito bom o trabalho realizado pelos peritos, conforme os dados abaixo:

TRABALHO REALIZADO PELO PERITO-CONTADOR



■ Muito Bom ■ Bom ■ Ruim ■ Não tem informações

Gráfico 9 – Trabalho realizado pelo perito.

TABELA 9 – Resposta da pergunta 03 - Como o Sr^o(^a) avalia de forma geral, o trabalho elaborado pelos peritos-contadores.

Alternativas	Total de respostas dos colaboradores	Percentual
Muito bom	10	84,0%
Bom	2	16,0%
Ruim	0	0,0%
Não têm informações sobre o laudo	0	0,0%
T O T A L	12	100,0%

d) Referente à pergunta se os critérios adotados pelos peritos na elaboração do laudo pericial contábil, estão de acordo com a perspectiva da Justiça do Trabalho:

- A maioria dos colaboradores demonstrou neste quesito que os critérios adotados estão de acordo com a perspectiva da Justiça do Trabalho. Apenas um entrevistado opinou a opção em parte. Foi explicado pelo colaborador que quando o laudo estiver em desacordo com os parâmetros solicitados, o mesmo retorna ao perito, com prazo médio de dez dias, para retificação do laudo, conforme requisitos solicitados. Foi informado também, que quando ocorrer mudanças de procedimentos, determinado pelo egrégio do TRT da 4ª Região, ou mudança da legislação trabalhista, o perito é orientado por meio de um despacho, no qual o magistrado estipula os novos critérios, que o perito deverá seguir. Por conseguinte, não cumprindo tais critérios, os autos do processo retornarão ao expert, com prazo de dez dias para

complementação do mesmo. Segue abaixo gráfico e respectiva tabela das respostas deste quesito do questionário:

**CRITÉRIOS DOS PERITOS ESTÃO DE ACORDO
COM A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA.**

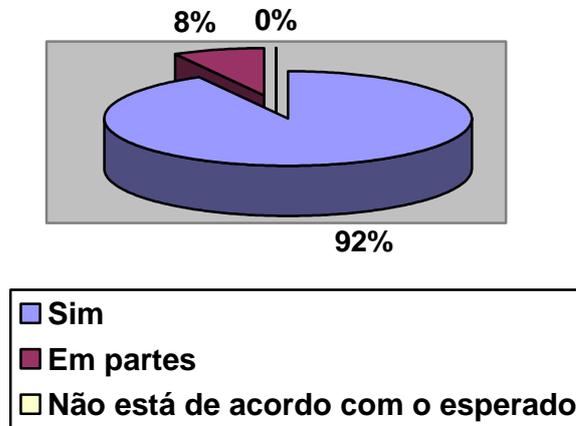


Gráfico 10 – Critérios adotados pelos peritos estão de acordo com as perspectiva da Justiça do trabalho.

TABELA 10 – Resposta da pergunta 04 - Se os critérios adotados pelos peritos na elaboração do laudo pericial contábil estão de acordo com as perspectiva da Justiça do trabalho.

Alternativas	Total de respostas dos colaboradores	Percentual
Sim	11	92,0%
Em partes	1	8,0%
Não está de acordo com o esperado	0	0,0%
T O T A L	12	100,0%

d) Referente à pergunta se os valores solicitados para remuneração dos laudos periciais, são aceitos pelos magistrados, na Justiça do Trabalho:

- Como resposta foi obtido que na maioria das vezes os valores solicitados são aceitos pelo Juiz.

Os gráficos de nº 3 e 6, anteriormente apresentados, demonstram em valores percentuais, que os Magistrados aceitam os pedidos de remuneração dos peritos, ratificando a

resposta deste quesito, segue abaixo gráfico e respectiva tabela das respostas deste quesito do questionário:

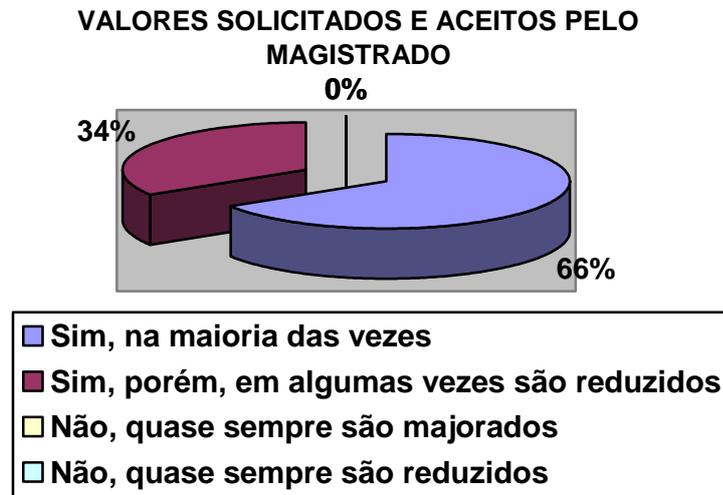


Gráfico 11 – valores solicitados e aceitos pelo Magistrado.

TABELA 11 – Resposta da pergunta 05 - Se os valores solicitados para a remuneração dos laudos periciais, são aceitos pelos magistrados da Justiça do Trabalho.

Alternativas	Total de respostas dos colaboradores	Percentual
Sim, na maioria das vezes	8	66,0%
Sim, porém, em algumas vezes os valores são reduzidos	4	34,0%
Não quase sempre são majorados	0	0,0%
Não quase sempre são reduzidos	0	0,0%
T O T A L	12	100,0%

e) Referente à pergunta nº 06 – Resposta de forma sucinta, sobre a influência do laudo pericial contábil na prolação da sentença por parte do magistrado:

- Por ser uma pergunta ampla e complexa, segue explicação de que o laudo poderá ter total influência ou nada na prolação da sentença:

O Juiz chega ao *decisium* após longo processo de busca através da tese, da antítese e, finalmente, encontra a síntese.

Em outras palavras pode-se dizer que a tese seria o relatório, a antítese a fundamentação e sua decisão final é a síntese.

Para que o magistrado chegue a decisão final ele deverá voltar ao passado e buscar em todas as provas encontradas uma certeza da verdade real, assim retomará ao presente e decidirá o caso, o qual refletirá no futuro.

Por conseguinte, a perícia contábil é um dos meios de prova e sendo assim poderá influenciar ou não na decisão. A relevância do laudo pericial poderá ser analisada no caso concreto, já que no direito Brasileiro o Magistrado possui um amplo campo de discricionariedade e livre convencimento acerca das provas.

Entretanto, baseado nas análises dos processos estudados, percebeu-se que na Justiça do Trabalho, o laudo pericial de instrução é um meio bastante hábil e influente na hora da decisão final. O Magistrado Trabalhista apesar de deferir poucas perícias de instrução, quando o faz, aproveita muito estas para a sentença.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O presente estudo é resultante do trabalho final de graduação do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Maria, através do qual se teve a oportunidade de empregar as teorias apreendidas no decorrer do curso, aplicando no caso concreto. Teve-se, também, o privilégio de se inserir em um órgão pouco conhecido pela sociedade e analisar e estudar aspectos relevantes existentes no ínterim de um processo trabalhista.

Após consultar vários autos de processos e analisar os procedimentos, foi possível constatar que o trabalho realizado pelo perito-contador na Justiça do Trabalho é muito mais voltado à preparação da fase de execução, momento este da elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, do que na fase de instrução, pois nessa fase os procedimentos periciais necessários, mais requisitados, são aqueles relacionados à periculosidade ou insalubridade os quais serão periciados por profissionais da área médica ou de engenharia.

No entanto, foi verificado também, apesar de não ser tão solicitado perícias contábeis na fase de instrução, quando tal fato ocorre, pode-se observar pelo resultado da sentença que o juiz acata e aceita muito bem os laudos desses profissionais.

Em questionamento feito aos servidores e assessores do Juiz, foi revelado o cuidado que se tem em determinar perícias, isto porque mister se faz atentar a celeridade e a economia processual. Por conseguinte, mesmo admitindo que um bom laudo pericial de instrução dá ao meritíssimo meio caminho andado para a sentença, ainda assim a Justiça do Trabalho só admite perícias nos casos que realmente não haja outro meio de prova menos honerosa.

Muito embora o Juiz não deva ficar adstrito à prova pericial, seu julgamento deverá ser realizado de acordo com o resultado da análise do conjunto de provas existentes no caso concreto, ou seja, a análise dos depoimentos pessoais, confissões, prova testemunhal, prova documental, inspeção judicial e prova pericial.

Quanto ao laudo de liquidação de sentença elaborado pelo perito-contador, verificou-se através da análise dos processos fornecidos pela 2ª Vara do Trabalho, e também das respostas dos questionários, que os mesmos atendem as perspectivas da Justiça do Trabalho e tornam a sentença uma forma líquida e clara. Alguns magistrados, nesta fase, denominam como contador e não como perito-contador, o profissional nomeado para a confecção do laudo de liquidação de sentença.

Cabe salientar que o presente trabalho atingiu o seu objetivo principal, uma vez que foi verificado, durante a análise dos processos fornecidos pela 2ª Vara do Trabalho, que os laudos

periciais são informações valiosas, e na maioria das vezes embasam a decisão do magistrado, tornando-se influentes na prolação da sentença e transformadores da decisão do juiz em uma forma líquida e capaz de gerar credibilidade a seus usuários finais.

No decorrer da análise dos processos constatou-se que os laudos periciais contábeis, apresentam-se organizados, legíveis e de fácil entendimento por parte dos usuários, e os critérios adotados seguem as perspectivas do Judiciário laboral. Este cuidado deve-ser ao fato de que se os peritos não cumprirem as exigências formais e previstas na legislação em vigor, poderão ter seus nomes deletados do rol de peritos daquela instituição.

Os laudos apresentados pelos profissionais em questão foram comparados com a sentença final proferida pelo magistrado, e em sua maioria foram observados e aceitos pelo juiz, sendo objeto de prova para a prolação da decisão final.

Igualmente os gráficos apresentados anteriormente indicam percentualmente e de forma favorável a influência dos laudos periciais contábeis na decisão do Judiciário. Também foi demonstrado que os laudos periciais quando impugnados, apenas uma mínima parte dos itens em controvérsia, são aceitos pelo magistrado, sendo que na maioria dos casos, o juiz segue a orientação do expert.

Ratificando os conhecimentos adquiridos, verificou-se que a perícia contábil influencia de forma decisiva na prolação da sentença. O processo do trabalho é um instrumento mutável e implica mudanças de olhares dedicados à prova. Nesse sentido os meios de prova servem à busca de significados, sendo assim, cabe ressaltar a relevância da verdade insofismável trazida pelo trabalho pericial.

Entretanto, mister se faz recomendar alguns atributos, que devem ser considerados como relevantes pelos peritos, quanto à realização do trabalho pericial:

a) Competência: possuir boa acessibilidade, tendo em vista facilitar o contato com as partes envolvidas nos autos; ser cortês, buscando proporcionar contato de maneira agradável, gentil e civilizada durante as buscas de documentos com as partes e também com o judiciário; os contatos telefônicos de maneira objetiva; possuir a capacidade de mostrar conhecimento e domínio durante a elaboração do laudo; ter boa comunicação escrita e didática, facilitando a compreensão do laudo pericial, por meio de uma linguagem acessível e objetiva a todos os usuários.

b) adequação: convencer, por meio de sua competência técnica, as partes envolvidas nos autos, não deixando arestas para possíveis dúvidas, certificando-se que a questão processual foi totalmente esclarecida;

c) expectativa: conhecer as necessidades do juiz e do serventuário que trabalha na secretaria, principalmente o que realiza a execução trabalhista, tendo como propósito reduzir os seus níveis de ansiedade sobre o trabalho esperado pela busca de questionamentos sobre quais dúvidas deverão ser eliminadas. Seguir um esquema prático e objetivo, para que o serventuário, e o próprio magistrado, entendam o que o laudo está transmitindo;

d) pontualidade: os prazos estipulados para a entrega dos laudos deverão serem cumpridos na mais completa pontualidade, em casos esporádicos, o perito deve justificar, ainda dentro do seu tempo, a solicitação de um prazo além do determinado, tendo respaldo coerente; ter presteza no atendimento da solicitação do juiz com prontidão;

e) confiabilidade: o laudo pericial deve reunir atributos de competência; adequação; de ética e honestidade.

Destaca-se, considerando o acima exposto, dois pontos básicos no qual o perito deve calcar o seu laudo pericial: - indiscutível capacidade técnica e irrepreensível comportamento ético.

A soma do conjunto dos valores acima, será responsável pela geração da satisfação do cliente. O perito deverá, a todo instante, estar medindo o nível de expectativa do magistrado, isto possibilitará conhecer a qualidade sobre o desempenho de seu trabalho.

Por fim, este trabalho demonstrou a influência do laudo pericial contábil na prolação da sentença por parte do magistrado, evidenciando os procedimentos adotados na Justiça do Trabalho, por meio das informações obtidas, transformando os trabalhos periciais em informações valiosas e bem embasadas, a fim de que seus usuários (partes, serventuários e magistrados) estejam cientes da qualidade do resultado final prestado.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. **Novo Aurélio – o dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- AZZOLIN, Solange Pires. **Gestão de ativos humanos com ênfase no clima organizacional**. 2001. 102f. Relatório de estágio (Bacharel em Administração) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2001.
- BRASIL. **Código civil**. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BRASIL. **Código de processo civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BRASIL. **Consolidação das leis trabalhistas**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. **Constituição federal**. Verbo Jurídico, 2005.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC n° 857/99, de 21 out 99, reformula a NBC P2. **Normas Profissionais do Perito**. Brasília, 1999.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC n° 858/99, de 21 out 99, reformula a NBC T 13. **Da perícia contábil**. Brasília, 1999.
- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. **Código de ética profissional**. 3. ed. Porto Alegre, 2004.
- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. **CRC/RS e a legislação da profissão contábil**. 16. ed. Porto Alegre, 2004.
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Perícia contábil**. Curitiba: Juriá editora, 2005.
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova Pericial Contábil- Aspectos práticos & Fundamentais**. 4. ed. Curitiba: Juriá editora, 2005.
- MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias; SOUZA, Clóvis de; FAVERO, Hamilton Luiz; LONARDONI, Mário. **Perícia contábil**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MANUAL DO INGRESSANTE DO TRT 4ª REGIÃO. Porto Alegre, 2004.
- MDT. **Estrutura e apresentação de monografias, dissertações e teses**. 6. ed. Santa Maria: editora UFSM, 2006.
- SILVA, Antonio Carlos Ribeiro da. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2003.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil - processo de conhecimento**. 7. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2005.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. TRT. Porto Alegre, 1990. Disponível em: <http://www.trt4.gov.br> . acesso em: 19 Jan 07.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de perícia contábil**. São Paulo: IOB Thonsom, 2005.

ANEXO A - PROPOSTA PARA OS LAUDOS PERICIAIS.

I - Atualização – FACDT.

Súmula nº 21 do TRT: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.

II - Cálculo do imposto de Renda

Rendimentos Pagos por Decisão da Justiça do Trabalho - Retenção do IR

Conforme art. 28 da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho.

O imposto será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação nos autos, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

Tratamento tributário pelo imposto de renda de diferenças salariais recebidas acumuladamente por força de decisão judicial.

As diferenças salariais são tributadas de acordo com a natureza do rendimento:

- a) os rendimentos tributáveis, inclusive juros e correção monetária, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte no mês do efetivo recebimento e na Declaração de Ajuste Anual;
- b) as férias são tributadas em separado quando do seu recebimento e somadas aos demais rendimentos na declaração;
- c) o 13º salário é tributado em separado, exclusivamente na fonte.

Os rendimentos isentos ou não-tributáveis não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos.

(PN Cosit nº 5, de 1995)

IRRF sobre 13º salário.

Os rendimentos pagos acumuladamente, a título de décimo terceiro salário e eventuais acréscimos, são tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos acumulados, sujeitando-se ao imposto de renda com base na tabela progressiva mensal vigente no mês do pagamento acumulado, que se considera, no caso, mês de quitação para efeito de tributação na fonte.

O imposto de renda na fonte relativo ao 13º salário não pode ser compensado na declaração anual.

(PN Cosit nº 5, de 1995, IN SRF nº 15, de 2001, art. 7º, § 5º)

IRRF sobre Férias.

O valor pago a título de férias (inclusive aquele pago em dobro), acrescido dos abonos previstos no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, no § 1º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 143 da CLT, conforme o caso, deve ser tributado no mês de seu pagamento e em separado de qualquer outro rendimento pago no mês.

Para determinação da base de cálculo mensal podem ser efetuadas as deduções dos valores correspondentes à pensão alimentícia, dependentes, contribuições à previdência oficial, às entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

Na Declaração de Ajuste Anual, as férias são tributadas em conjunto com os demais rendimentos.

(IN SRF nº 15, de 2001, art. 11)

III - Previdência Social.

Em 14.07.2005, foi editada **INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 3, DOU DE 15/07/2005**, determinando a correção dos débitos previdenciários decorrentes de reclamações trabalhistas pela taxa SELIC, contudo o posto do INSS nas Varas Trabalhistas de Porto Alegre ainda não se manifestou quanto à alteração dos procedimentos.

RECLAMATÓRIA E DISSÍDIO TRABALHISTA

Seção I

Reclamatória Trabalhista

Art. 126. A reclamação trabalhista é a ação judicial que visa a resgatar direitos decorrentes de contrato de trabalho, expressa ou tacitamente celebrado entre duas ou mais partes, e se inicia com a formalização do processo na Justiça do Trabalho, movido pelo trabalhador contra a empresa ou equiparado à empresa ou empregador doméstico a quem haja prestado serviços.

Art. 127. Decorrem créditos previdenciários das decisões proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho que:

I - condenem o empregador ou tomador de serviços ao pagamento de remunerações devidas ao trabalhador, por direito decorrente dos serviços prestados ou de disposição especial de lei;

II - reconheçam a existência de vínculo empregatício entre as partes, declarando a prestação de serviços de natureza não eventual, pelo empregado ao empregador, sob a dependência deste e mediante remuneração devida, ainda que já paga à época, no todo ou em parte, e determinando o respectivo registro em CTPS;

III - homologuem acordo celebrado entre as partes antes do julgamento da reclamação trabalhista, pelo qual fique convencionado o pagamento de parcelas com incidência de contribuições sociais para quitação dos pedidos que a originaram, ou o reconhecimento de vínculo empregatício em período determinado, com anotação do mesmo em CTPS;

IV - reconheçam a existência de remunerações pagas no curso da relação de trabalho, ainda que não determinem o registro em CTPS ou o lançamento em folha de pagamento.

Parágrafo único. O recolhimento espontâneo, a notificação de débito ou o parcelamento de contribuições decorrentes de reclamação trabalhista não dispensam, para fins de benefício, a comprovação da efetiva prestação de serviço e a condição em que o mesmo foi prestado, mediante a apresentação de provas documentais no Serviço/Seção/Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social - APS, nos termos do §3º do art. 55, da Lei nº 8.213, de 1991.

Seção II

Procedimentos e Órgãos Competentes

Art. 128. Serão adotados os seguintes procedimentos de fiscalização quanto às contribuições sociais incidentes sobre os fatos geradores reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista:

I - nas decisões cognitivas ou homologatórias cumpridas ou cuja execução se tenha iniciado até 15 de dezembro de 1998, data anterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 20, o AFPS, durante a Auditoria-Fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições sociais devidas ou o recolhimento inferior ao devido, deverá apurar e lançar os créditos correspondentes;

II - nas decisões cognitivas ou homologatórias cumpridas ou cuja execução se tenha iniciado a partir de 16 de dezembro de 1998, é de competência da Justiça do Trabalho promover de ofício a execução da cobrança das contribuições sociais, devendo a fiscalização apurar e lançar exclusivamente o débito que porventura verificar em ação fiscal, relativo às:

a) contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991, exceto aquelas executadas pelo Juiz do Trabalho;

b) contribuições incidentes sobre remunerações pagas durante o período trabalhado, com ou sem vínculo empregatício, quando, por qualquer motivo, não houver sido executada a cobrança pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não implica dispensa do cumprimento, pelo sujeito passivo, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.

Art. 129. Nos termos do §3º do art. 114 da Constituição Federal e da Lei nº 10.035, de 2000, à Justiça do Trabalho ficaram atribuídas as seguintes competências:

I - apurar, com o auxílio de órgão auxiliar da Justiça ou perito, se necessário, o valor do crédito previdenciário decorrente de fatos ou direitos reconhecidos por suas decisões;

II - promover de ofício a execução do crédito previdenciário e determinar, quando for o caso, a retenção e o recolhimento de contribuições incidentes sobre valores depositados à sua ordem;

III - cientificar a SRP da homologação de acordo ou de sentença proferida líquida;

IV - intimar a SRP para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação, quando neles estiver abrangido o cálculo do crédito previdenciário.

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho, mediante convênio de cooperação técnica com o INSS, poderá servir-se de sistema informatizado de Execução Fiscal Trabalhista para a execução das operações a que se referem os incisos I e II do caput.

Art. 130. Compete a SRP, por intermédio de sua PGF:

I - quando cientificada na forma do inciso III do art. 129, verificar os termos da decisão judicial e, em face dela interpor recurso quanto ao cálculo das contribuições sociais, nos casos em que cabível;

II - quando intimada na forma do inciso IV do art. 129, manifestar-se no prazo legal acerca dos cálculos das contribuições sociais existentes nos autos e, quando incorretos estes, apresentar a apuração correta do crédito previdenciário.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, quando for impossível a apuração correta do crédito previdenciário e a crítica dos cálculos efetuados, por absoluta deficiência dos dados existentes nos autos, a PGF deverá requerer a retificação dos valores apresentados ou a reapresentação dos

cálculos por quem os haja elaborado, apontando as falhas existentes e os motivos de impossibilidade da apuração.

Seção III

Verificação dos Fatos Geradores e Apuração dos Créditos

Art. 131. Serão adotadas como bases de cálculo:

I - quanto às remunerações objeto da condenação, os valores das parcelas remuneratórias consignados nos cálculos homologados de liquidação de sentença, ainda que as partes celebrem acordo posteriormente;

II - quanto às remunerações objeto de acordo conciliatório, prévio à liquidação da sentença:

a) os valores das parcelas discriminadas como remuneratórias em acordo homologado ou, inexistindo estes;

b) o valor total consignado nos cálculos ou estabelecido no acordo;

III - quanto ao vínculo empregatício reconhecido, obedecida a seguinte ordem:

a) os valores mensais de remuneração do segurado empregado, quando conhecidos;

b) os valores mensais de remuneração pagos contemporaneamente a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante;

c) o valor do piso salarial, legal ou normativo da respectiva categoria profissional, vigente à época;

d) quando inexistente qualquer outro critério, o valor do salário mínimo vigente à época.

§1º Serão somados, para fins de composição da base de cálculo, os valores indicados nos incisos I e III do caput, quando referentes às mesmas competências.

§2º A base de cálculo das contribuições sociais a cargo do reclamado não está sujeita a qualquer limitação e para a sua apuração deverão ser excluídas apenas as parcelas que não integram a remuneração.

§3º As contribuições sociais a cargo do segurado empregado serão apuradas da seguinte forma:

I - as remunerações objeto da reclamatória trabalhista serão somadas ao salário de contribuição recebido à época, em cada competência;

II - com base no total obtido, fixar-se-á a alíquota e calcular-se-á a contribuição incidente, respeitado o limite máximo do salário de contribuição vigente em cada competência abrangida;

III - a contribuição a cargo do segurado já retida anteriormente será deduzida do valor apurado na forma do inciso II, observado o disposto no §5º deste artigo.

§4º Na competência em que ficar comprovado o desconto da contribuição a cargo do segurado empregado, sobre o limite máximo do salário de contribuição, deste não será descontada qualquer contribuição adicional incidente sobre a parcela mensal da sentença ou acordo.

§5º Cabe ao reclamado comprovar o recolhimento da contribuição anteriormente descontada do segurado reclamante, sob pena de comunicação ao Serviço/Seção de Fiscalização da SRP, para apuração e constituição do crédito, nas formas previstas no Capítulo I do Título VIII, e Representação Fiscal para Fins Penais, na forma do inciso III do art. 617.

§6º Quando a reclamatória trabalhista findar em acordo conciliatório ou em sentença, pelo qual não se reconheça qualquer vínculo empregatício entre as partes, o valor total pago ao reclamante será considerado base de cálculo para a incidência das contribuições sociais:

I - devidas pela empresa ou equiparado sobre as remunerações pagas ou creditadas a contribuinte individual que lhe prestou serviços;

II - devidas pelo contribuinte individual prestador de serviços, observado o disposto no inciso III do art. 92 e no art. 93.

§7º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, deverá a empresa ou os equiparados à empresa, exceto os referidos no §1º do art. 92, no pagamento das verbas definidas em acordo ou em sentença, reter a contribuição devida pelo segurado contribuinte individual prestador do serviço e recolhê-la juntamente com a contribuição a seu cargo, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003.

§8º Não havendo a retenção da contribuição na forma do §7º, o reclamado contratante de serviços é responsável pelo pagamento da referida contribuição, conforme previsto no art. 93.

Art. 132. Serão adotadas as competências dos meses em que foram prestados os serviços pelos quais a remuneração é devida, ou dos abrangidos pelo reconhecimento do vínculo empregatício, quando consignados nos cálculos de liquidação ou nos termos do acordo.

§1º Quando, nos cálculos de liquidação de sentença ou nos termos do acordo, a base de cálculo das contribuições sociais não estiver relacionada, mês a mês, ao período específico da prestação de serviços geradora daquela remuneração, as parcelas remuneratórias serão rateadas, dividindo-se seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou no acordo, ou, na falta desta indicação, do período indicado pelo reclamante na inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotado em CTPS ou judicialmente reconhecido na reclamatória trabalhista.

§2º Se o rateio mencionado no parágrafo anterior envolver competências anteriores a janeiro de 1995, para a obtenção do valor originário relativo a cada competência, o valor da fração obtida com o rateio deve ser dividido por 0,9108 (valor da UFIR vigente em 1º.01.1997, a ser utilizado nos termos do art. 29 da Lei n.º 10.522, de 2002, dividindo-se em seguida o resultado dessa operação pelo Coeficiente em UFIR expresso na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias elaborada pela SRP para aquela competência.

§3º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente à data da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquela.

Art. 133. Serão adotadas as alíquotas, critérios de atualização monetária, taxas de juros de mora e valores de multas vigentes à época das competências apuradas na forma do art. 132.

Art. 134. Os fatos geradores de contribuições sociais decorrentes de reclamatória trabalhista deverão ser informados em GFIP, conforme orientações do Manual da GFIP, e as correspondentes contribuições sociais deverão ser recolhidas em documento de arrecadação identificado com código de pagamento específico para esse fim, conforme relação constante do Anexo I.

Parágrafo único. Se o valor total das contribuições apuradas em reclamatória trabalhista for inferior ao mínimo estabelecido pela SRP para recolhimento em documento de arrecadação da Previdência Social, este deverá ser recolhido juntamente com as demais contribuições devidas pelo sujeito passivo no mês de competência, sem prejuízo da conclusão do processo.

Art. 135. As contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no §13 do art. 71 devem ser diretamente recolhidas pelo sujeito passivo, uma vez que não integram a cobrança de ofício realizada pela justiça trabalhista.

Seção IV

Comissão de Conciliação Prévia

Art. 136. Comissão de Conciliação Prévia é aquela instituída na forma da Lei nº 9.958, de 2000, no âmbito da empresa ou do sindicato representativo da categoria, podendo ser constituída por grupos de empresas ou ter caráter intersindical, com o objetivo de promover a conciliação preventiva do ajuizamento de demandas de natureza trabalhista.

§1º Caso haja conciliação resultante da mediação pela Comissão de Conciliação Prévia, deverão ser recolhidas às contribuições sociais incidentes sobre as remunerações cujo pagamento seja estipulado, bem como sobre os períodos de prestação de serviços em relação aos quais se reconheça o vínculo empregatício, observado o seguinte:

I - as contribuições sociais serão apuradas pelos mesmos critérios previstos para os acordos celebrados entre as partes em reclamações trabalhistas, conforme a Seção III deste Capítulo;

II - o recolhimento será efetuado utilizando-se o mesmo código de pagamento específico para as contribuições sociais devidas em reclamações trabalhistas, conforme previsto no Anexo I.

§2º Não sendo recolhidas espontaneamente as contribuições devidas, a SRP apurará e constituirá o crédito nas formas previstas no Capítulo I do Título VIII.

IV - FGTS.

Deve ser corrigido pelos índices próprios da CEF - JAM; diferenças pagas diretamente à parte autora devem ser corrigidas pelos mesmos índices que os débitos trabalhistas, conforme OJ 302 da SDI-1, do TST.

V - Resumo geral dos cálculos.

Listar os itens abaixo **por reclamante** e na seguinte ordem, ficando dispensado o cálculo do imposto de renda:

1. Dados do cálculo.
 - 1.1. Nome do reclamante.
 - 1.2. Nome da reclamada.
 - 1.3. Data da atualização.
2. Valores tributados pelo Imposto de renda.
 - 2.1. Parcelas de principal tributadas pelo Imposto de Renda- valor líquido (Abater o INSS).
 - 2.1.1 Principal. (Rubrica 0001)
 - 2.1.2 Juros de mora. (Rubrica 0002)
 - 2.2. Remuneração de férias - valor líquido (Abater o INSS).
 - 2.2.1 Férias. (Rubrica 0003)
 - 2.2.2 Juros de mora. (Rubrica 0004)
 - 2.3. 13.º Salário- valor líquido (Abater o INSS).
 - 2.3.1 13.º salário. (Rubrica 0005)
 - 2.3.2 Juros de mora. (Rubrica 0006)
3. Parcelas isentas ou não tributadas pelo Imposto de Renda.
 - 3.1. Principal. (Rubrica 0101)
 - 3.2. Juros de mora. (Rubrica 0102)
4. FGTS.
 - 4.1. FGTS. (Rubrica 0111)
 - 4.2. Juros de mora. (Rubrica 0112)
5. Honorários de AJ / advocatícios.

6. INSS parte reclamada.
 - 6.1. INSS da Reclamada. (Rubrica 0501)
 - 6.2. INSS do Reclamante (Rubrica 0523)
 - 6.3. Juros devidos ao INSS – Taxa Selic. (Rubrica 0504)

ANEXO B - QUESTIONÁRIO

Como parte integrante dos dados obtidos nesta pesquisa, surgiu a intenção de realizar o questionário abaixo, o qual será aplicado nos colaboradores da justiça do trabalho. (não precisa assinar e nem identificar o presente questionário).

QUESTIONÁRIO

Pergunta 01- Os laudos periciais contábeis são elaborados por Contadores?

- Sim, todos
- Na maioria
- Não são feitos por contadores

Pergunta 02- Se os laudos produzidos pelos peritos contadores têm relevância na prolação da sentença, por parte do magistrado?

- Sim, possui relevância
- É relevante em parte
- Não têm relevância

Pergunta 03- Como o Sr^o(^a) avalia de forma geral os trabalhos elaborados pelos peritos contadores?

- Muito Bom
- Bom
- Ruim
- Não tem informações sobre os laudos.

Pergunta 04- Se os critérios adotados pelos peritos na elaboração do laudo pericial contábil, estão em de acordo com a perspectiva da justiça do trabalho?

- Sim
- Em partes
- Não está de acordo com o esperado pela justiça do trabalho.

Pergunta 05- Se os valores solicitados para remuneração dos laudos periciais, são aceitos pelos magistrados da Justiça do Trabalho?

- () Sim, na maioria das vezes
- () Sim, porém, em algumas vezes os valores são reduzidos
- () Não, quase sempre são majorados.
- () Não, quase sempre são reduzidos.

Pergunta 06 – Responda de forma sucinta, qual a influência do laudo pericial contábil na prolação da sentença por parte do magistrado?

Obrigado pela colaboração.

**ANEXO C - ITENS ANALISADOS NOS LAUDOS PERICIAIS
CONTÁBEIS EM COMPARAÇÃO COM A SENTENÇA PROLATADA:**

DISCRIMINAÇÃO DO ITEM NO LAUDO CONTÁBIL: (elaborado por perito contábil)	Parte reclamada	Perito	Magistrado (prolação da sentença)
- ocorrência de desvio de função			Concorda com o perito
- Não incidência de sobreaviso			Discorda do perito
- Percepção de salário in natura			Concorda com o perito
- Não tem direito a auxílio alimentação			Concorda com o perito
- Gratificação de retorno de férias			Concorda com o perito
- Complementação de Aposentadoria			Concorda com o perito
- Jornada de Trabalho – Horas extras			Concorda com o perito
- Jornada de sobreaviso			Concorda com o perito
- Trabalhos em dia de repouso			Concorda com o perito
- Adicional de periculosidade			Concorda com o perito
- integração do aviso prévio			Concorda com o perito
- Horas extras	impugna		Concorda com o perito
- sobreaviso	impugna		Concorda com o perito
- domingos e feriados	impugna		Concorda com o perito
- horas extras não pagas	impugna		Concorda com o perito
- Adicional de periculosidade		Não tem direito	Concorda com o perito
- Diferença de férias e 13°	impugna		Concorda com o perito
- Sobreaviso	impugna		Concorda com o perito
- Não Reajuste salarial – plano de cargos			Concorda com o perito
- Indenização compensatória do FGTS	impugna		Concorda com o perito
- Ausência de limitação de cálculo	impugna	Ratifica	deferir impugnação

- Equivocado enquadramento da reclamante	impugna	Ratifica	defere impugnação
- Ausência das deduções das diferenças salariais	-	retifica	retifica concorda com o perito
- Base de cálculo da habitação	impugna	ratifica	indefere concorda com o perito
- Complementação de aposentadoria	impugna	ratifica	indefere concorda com o perito
- Multa pelo atraso no pagamento das parcelas resilitórias			Concorda com o perito
- Aviso prévio com integração no tempo de serviço			Concorda com o perito
- Recolhimentos fiscais e previdenciários			Concorda com o perito